



Muzambinho (MG), 21 de fevereiro de 2025.

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO 001/2025 - PRC 001/2025**

Prezados licitantes e demais interessados no processo,

Venho por meio deste encaminhar o **posicionamento da Autoridade Superior**, bem como dar transparência a todos os documentos envolvidos na decisão, em fase ao recurso interposto pela empresa **BUENO TRANSPORTES LTDA** no **PROCESSO 001/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO 001/2025**, cujo objeto consiste no Contratação de empresa(s) especializada (s) para prestação de **serviços de transporte escolar** de alunos da Rede Municipal de Ensino e Estadual neste Município. Link oficial do processo:

**Link oficial do processo:** <https://app2.ammlcita.org.br/pesquisa/50927>

Segue em anexo, respectivamente, os seguintes documentos e suas datas:

- I. **Decisão da Autoridade Superior (Prefeito)** 21/02/25 – Página 02.
- II. **Parecer Jurídico** Nº 15/2025 – 21/02/25 - Página 3 a 11.
- III. **Solicitação de Parecer - Memorando 05/25** – 10/02/25 - Página 12 a 18.
- IV. **Acórdão 133 de 2022 Plenário** – 10/02/25 - Página 19 a 27.
- V. **Recurso - BUENO TRANSPORTES LTDA** – 03/02/25 - Página 28 a 46.
- VI. **Balanço Patrimonial 2024** – 28/01/25 - Página 48 a 55.
- VII. **Índices Contábeis do Balanço 2024** – 27/01/25 - Página 56.
- VIII. **Contrato Social da empresa** – 28/01/25 - Página 57 a 66.
- IX. **Balanço Patrimonial 2023 (Sem registro)** – 28/01/25 - Página 67.
- X. **Balanço Patrimonial 2023 (Com registro)** – 03/02/25 - Página 68 a 74.

Qualquer dúvida, estou à disposição.

Atenciosamente,

Juan Reuel Donizetti Dacioli

Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº001/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº001/2025.

**OBJETO:** Contratação de empresa(s) especializada (s) para prestação de **serviços de transporte escolar** de alunos da Rede Municipal de Ensino e Estadual neste Município.

Trata-se de recursos administrativos impetrados em tempo hábil pelas empresas **BUENO TRANSPORTES LTDA**, conforme apontamentos da peça recursal e memorando 005/2025 (ambos os documentos em anexo), encaminhado ao **Departamento Jurídico** desta Prefeitura no dia 10/02/2025. Em resposta, em 21/02/2025, recebi um **parecer jurídico** que de forma resumida **conclui favoravelmente para o DEFERIMENTO do recurso**, como pode ser averiguado no documento em anexo.

Diante, dos fatos e documentos citados em anexo, segue para apreciação e posicionamento da **Autoridade Superior**, conforme determina o art.71 da Lei Federal nº 14.133/21.

  
\_\_\_\_\_  
Juan Reuel Donizetti Dacioli  
Pregoeiro

**À Autoridade Superior para posicionamento:**

**Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório **será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

I - determinar o **retorno dos autos** para **saneamento de irregularidades**;

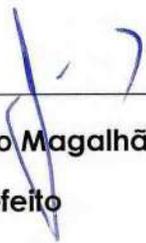
II - **revogar a licitação** por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à **anulação da licitação**, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - **adjudicar o objeto e homologar a licitação**.

Observações: cf. parecer jurídico

Muzambinho (MG), 21 de fevereiro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Paulo Sérgio Magalhães  
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG**

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ADMINISTRAÇÃO 2025-2029

**PARECER JURÍDICO Nº 15/2025**

**PROCESSO LICITATÓRIO** Nº 001/2025

**PREGÃO ELETRÔNICO** Nº 001/2025

**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**OBJETO:** ANÁLISE DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE EM PROCESSO LICITATÓRIO

**I - RELATÓRIO**

DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Nº 375 21,02/25

VISTO Juan Reuel

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria pelo pregoeiro Juan Reuel Donizetti Dacioli, acerca do Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino.

Conforme consta em ofício encaminhado pelo Pregoeiro, duas empresas participantes do certame foram inabilitadas. São elas:

- Bueno Transportes Ltda, CNPJ: 35.688.954/0001-13 (Microempresa);
- Luciana de Fátima Baldão da Silva, CNPJ 58.076.409/0001-71 (Microempresa).

As referidas empresas, inconformadas, apresentaram recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro. Nenhuma das outras empresas apresentou contrarrazões aos recursos apresentados.

Informou ainda o pregoeiro que quando da publicação do Edital não houve qualquer pedido de impugnação.

Conforme esclareceu o pregoeiro, as empresas foram inabilitadas por deixarem de apresentar documentações exigidas no item 6.11.1 do Edital, a saber:

*Reuel*

*Reuel*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ADMINISTRAÇÃO 2025-2029

- a) A empresa **Bueno Transportes**, aberta em 03/12/2019, apresentou tempestivamente os balanços dos dois últimos anos, 2023 e 2024, porém o balanço do ano de 2023 foi apresentado sem registro. No dia 03 de fevereiro de 2025 apresentou o balanço de 2023 registrado. Apresentou os índices de liquidez do ano de 2024, deixando de apresentar os de 2023.
- b) A empresa **Luciana de Fátima Baldão da Silva**, aberta recentemente em 12/11/2024, apresentou o Balanço de abertura tempestivamente, porém sem registro na Junta Comercial. Não apresentou os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, solicitados no item 6.11.1.2 do Edital;

É o relatório. Passemos à análise.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### **A – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COMO UM TODO**

Para que o procedimento licitatório ocorra sem nenhum vício, devem ser observados os princípios gerais da Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como outros princípios elencados na Lei 14.133/21, em seu art. 5º, tais como: ***o interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.***

É certo que em caso de não cumprimento de algum destes princípios no edital ou durante a aplicação do processo, a licitação pode ser até mesmo anulada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ADMINISTRAÇÃO 2025-2029

O processo de competitividade vai influenciar não só o resultado final, mas como também diferentes etapas do processo licitatório. Podemos dividir em cinco pontos principais: elaboração do edital, divulgação, fase de habilitação, apresentação de propostas, julgamento e seleção. A fase de habilitação **assegura a qualidade dos participantes, incluindo** sua capacidade técnica, jurídica e financeira.

No caso sob análise observamos que até o presente momento o procedimento obedeceu às normas e aos princípios legais e constitucionais. Houve participação de um número significativo de empresas interessadas, sendo realizado com transparência, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

### **B – DA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES**

A questão abordada pelo Pregoeiro diz respeito a irregularidades de duas empresas na fase de habilitação no certame em andamento, tendo em vista a exigência de registro de balanço patrimonial na Junta Comercial pelas empresas licitantes, bem como de apresentação de índices que comprovem sua saúde financeira.

Primeiramente, importante pontuar que as duas empresas inabilitadas tem porte de Microempresa e, portanto, são beneficiadas pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual *"estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"*...

Vejamos o que dispõe o Código Civil, em seu Livro II, que trata do Direito de Empresa:

LIVRO II

**Do Direito de Empresa**

TÍTULO IV



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ADMINISTRAÇÃO 2025-2029

### **Dos Institutos Complementares**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Registro**

*Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária*

(...)

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da Escrituração**

*Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*

*§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.*

**§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.**

Pelos trechos transcritos, vemos que todas as empresas são vinculadas à Junta Comercial. Quanto à escrituração, as microempresas possuem uma série de "regalias", regulamentadas pela Lei Complementar 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

### **B-1 Da empresa Bueno Transportes Ltda**

Trata-se de MEI - Microempreendedor individual (modalidade de Microempresa), nos termos da Lei Complementar 123/2006.

Conforme apurado e informado pelo Pregoeiro, esta empresa, na fase de habilitação, apresentou os balanços dos dois últimos anos (2023 e 2024), sendo que somente o de 2024 estava registrado. Apresentou também os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) do ano de 2024, deixando de apresentar os de 2023.

O item 6.11.1 do Edital, referente à qualificação econômico-financeira das empresas, dispôs sobre a exigência da **apresentação e**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ADMINISTRAÇÃO 2025-2029

**registro** do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

A empresa, mesmo que intempestivamente, "corrigiu" a questão do registro do balanço de 2023, e entendemos que esta correção pode ser validada pela Administração. Vejamos.

É certo que todo processo licitatório deve seguir um rito formal, suficiente para proporcionar a devida segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Neste sentido, importante levar em consideração o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No entanto, deve haver interpretação flexível e razoável quanto à forma, sob pena de que o cumprimento de formalidades afaste a verdadeira finalidade do processo, que é buscar a melhor proposta para a Administração Pública e seja resguardado o interesse público.

Trata-se do "Princípio do formalismo moderado". Significa que não se deve inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de quaisquer omissões ou inconformidades documentais ou de elaboração da proposta. Lacunas ou erros cometidos pelos licitantes podem ser sanados, desde que não causem prejuízos à avaliação dos aspectos essenciais da proposta pela Administração ou aos direitos dos concorrentes.

*O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).*

Observando a Lei 14.133/21, temos que:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ADMINISTRAÇÃO 2025-2029

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

**§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

No presente caso, o licitante apresentou os dois balanços, tendo registrado um deles, o último, do ano de 2024. Entendemos que a falta do registro é uma falha fácil de ser sanável, como realmente foi, e que não altera a substância do documento nem sua validade jurídica. Portanto, quanto a este item, entendemos não haver problema.

Em relação à não apresentação dos índices financeiros do ano de 2023, que não foram apresentados pela empresa, nosso entendimento é que, por tratar-se de MEI, tal exigência contida no Edital trata-se de excesso de rigor, tendo em vista todas as "facilidades" concedidas aos microempreendedores individuais, constantes na Lei Complementar 123/2006.

### **B-2 Da empresa Luciana de Fátima Baldão da Silva**

Esta empresa foi aberta no mês de novembro do ano de 2024, que corresponde ao exercício financeiro do presente Processo de Licitação.

Como dito acima, **o item 6.11.1 do Edital, referente à qualificação econômico-financeira das empresas**, dispôs sobre a exigência da apresentação e registro do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ADMINISTRAÇÃO 2025-2029

No entanto, o **subitem 6.11.1.1** tratou da possibilidade de as empresas abertas no exercício financeiro da licitação, que é o caso da empresa Luciana de Fátima Baldão da Silva, substituírem os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, nos termos do § 1º do art. 65 da Lei Federal 14.133/2021, não se referindo ao registro deste balanço.

Assim sendo, como a empresa apresentou tempestivamente o Balanço de abertura, mesmo não estando registrado, entendemos correto o entendimento do licitante ao dizer que cumpriu as exigências do Edital.

O subitem **6.11.1.1** refere-se ao item **6.11.1** e por isso entendemos que aquele subitem se trata de uma exceção deste item. Tal raciocínio difere do pregoeiro, que entendeu que o subitem deve ser interpretado conforme o item, ou seja, que o balanço de abertura também deveria estar registrado.

Nosso entendimento se consolida pela menção ao § 1º do art. 65 da Lei 14.133/2021, que nada menciona em relação ao registro do balanço. Se a intenção de quem elaborou o Edital era que fosse exigido o registro do balanço de abertura, tal intenção restou prejudicada, pela falta de clareza e pelo fato de remeter ao artigo citado.

Quanto aos índices mencionados no subitem **6.11.1.2** (LG, SG e LC), não apresentados pela empresa Luciana de Fátima Baldão da Silva, tratam-se de indicadores usados para entender a saúde financeira de uma empresa.

Em relação a estes índices, nosso entendimento é que tratam-se de demonstrativos contábeis. Como a empresa em questão foi aberta em 12/11/2024, ano do exercício financeiro do processo licitatório em questão, também seria dispensada destes demonstrativos de liquidez, conforme consta no subitem 6.11.1.1, ou seja, estes demonstrativos também podem ser substituídos pelo balanço de abertura.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG

Secretaria de Assuntos Jurídicos  
ADMINISTRAÇÃO 2025-2029

Sendo assim, entendemos que a empresa Luciana de Fátima Baldão da Silva não deixou de cumprir os requisitos do Edital.

### **B-3 Outras considerações**

Importante ainda considerar que, com a apresentação de Recurso pelos licitantes inabilitados, foi conferido o prazo previsto na lei aos demais licitantes para apresentação de contrarrazões aos recursos apresentados, em obediência ao princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República. Constatada, então, a paridade de tratamento aos licitantes. Porém, decorrido o prazo estipulado, **nenhum dos outros licitantes apresentou contrarrazões.**

Tal fato presume a concordância dos outros licitantes com as razões apresentadas pelas duas empresas em seus Recursos. Portanto, entendemos que houve **preclusão temporal do direito** (instituto previsto no art. 223 de CPC) dos outros licitantes de manifestarem quanto a este assunto, tendo em vista que tiveram a oportunidade de fazê-lo em tempo hábil e não o fizeram.

### **III - CONCLUSÃO**

Salientamos que esta assessoria não analisou, neste parecer, a qualificação econômico-financeira, propriamente dita, das empresas licitantes inabilitadas, posto que não é de nossa competência tal análise. A questão enfrentada diz respeito à satisfação dos requisitos editalícios, com suas implicações legais.

Portanto, estando claro que, com a documentação apresentada, as empresas estão qualificadas econômica e financeiramente, estando aptas a satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato a ser firmado com o Município, não será uma questão de formalidade que fará óbice à celebração deste contrato, conforme ficou claro nos relatos acima.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG**

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ADMINISTRAÇÃO 2025-2029

Por todas as razões expostas no decorrer deste instrumento, nosso entendimento é que as microempresas Bueno Transportes Ltda, CNPJ: 35.688.954/0001-13 e Luciana de Fátima Baldão da Silva, CNPJ 58.076.409/0001-71 devem ser habilitadas neste processo licitatório.

Porém, se a autoridade competente entender que é necessário realizar uma análise técnica contábil mais aprofundada, sugerimos o envio do processo ao Departamento de Contabilidade e/ou à Controladoria interna do Município, órgãos internos mais habilitados a realizar este tipo de interpretação.

A título de RECOMENDAÇÃO, sugerimos que **seja incluído (a) nas comissões para condução dos certames, profissional qualificado (a) na área de contabilidade**, tendo em vista se tratar de área específica e de suma importância para análise das documentações exigidas na habilitação e qualificação das empresas concorrentes.

É o parecer.

Muzambinho, 21 de fevereiro de 2025.

**ISA MARA POLI DE CARVALHO**

OAB/MG 176.697



Memorando 005/2025 - Muzambinho (MG), 10 de fevereiro de 2025.

Ao Departamento Jurídico do Município

**ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico - Recurso Administrativo PRC 001/25 Transporte Escolar.**

Venho por meio deste **solicitar** um **parecer jurídico** referente ao Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico 001/2025, Contratação de empresa(s) especializada (s) para prestação de serviços de **transporte escolar** de alunos da Rede Municipal de Ensino e Estadual neste Município. Link oficial do processo: <https://app2.ammlicita.org.br/pesquisa/50927>

## 1. DO RECURSO

Trata-se de **recursos administrativos** impetrados em tempo hábil pela empresa **BUENO TRANSPORTES LTDA** com sede a Rua Duque de Caxias, 95, jardim Boa Vista em Muzambinho/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 35.688.954/0001-13, **em face à sua inabilitação no Certame**. A empresa, em síntese, requer que sua inabilitação seja revista e **que seja devidamente declarada habilitada no processo**, conforme exposto em peça recursal anexa à plataforma do pregão eletrônico e também anexo a esta solicitação.

## 2. DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que **não houve nenhum pedido de esclarecimento ou de impugnação ao edital durante os mais de 10 (dez) dias úteis em que o mesmo ficou disponível**, na Plataforma AMM LICITA, no site Municipal e no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas. O pregão foi iniciado no dia **28/01/2025** às 09:00 horas. Houve uma grande disputa de preços e então foi iniciada a fase de habilitação. Conforme Art. 63 da Lei Federal 14.133/21, bem como item 5,9.4 do Edital, **foi concedido um prazo de duas horas para que as empresas vencedoras apresentassem seus documentos de habilitação. O prazo foi o mesmo para todas as empresas, das 14:00 às 16:00 horas.** Após este prazo o pregoeiro e equipe de apoio habilitaram 14 das empresas vencedoras, ficando três delas para serem analisadas na continuação do certame que ocorreu no dia 30/01/2025, às 14:00 horas. Neste segundo dia, duas empresas foram inabilitadas, incluindo esta empresa citada, conforme destaque abaixo:

*Sistema - 30/01/2025 14:11:03 - O fornecedor **BUENO TRANSPORTES LTDA** foi Inabilitado no(s) lote(s) 20..  
Justificativa: A empresa referida não atendeu a exigência do edital quanto a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA. O balanço de 2023 foi enviado em desconformidade com o exigido (o mesmo não está registrado) e também não foi encaminhado os índices deste balanço de 2023, também exigidos no edital.***

Segue também os pontos do edital que dizem respeito a Qualificação Econômico-financeira citada:

**6.11.1-** Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registrado.

**6.11.1.1-** As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências de habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (§ 1º do art. 65 da Lei Federal nº 14.133/21).

**6.11.1.2-** A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas:

LG = 
$$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

SG = 
$$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

LC = 
$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

**6.11.1.3 -** As empresas que apresentarem qualquer um dos índices estabelecidos no item anterior, igual ou inferior a 01 (um), terão sua qualificação econômico-financeira condicionada à comprovação de capital social mínimo, que corresponderá a 10% (dez por cento) do valor cotado pela licitante.



Para comprovação destas exigências Econômico-Financeira, a empresa referida nos encaminhou o Balanço Patrimonial devidamente registrado do ano de 2024. **O balanço de 2023** (que a empresa chama de balanço de abertura, mas que no próprio documento consta “balanço patrimonial”, conforme será mostrado posteriormente), **dentro do prazo estabelecido, porém sem registro**. Posteriormente ao prazo, no dia 03/02/2025 às 09:41, a empresa enviou o “balanço patrimonial” de 2023 devidamente registrado. **Informo ainda que foi anexado os índices de Liquidez somente do ano de 2024 (índice Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que fora solicitado no item 6.11.1.2)**. Os fatos apresentados até este momento estão devidamente registrado na plataforma e a disposição de todos. Os mesmos serão comentados abaixo.

### 3. QUANTO AOS ARGUMENTOS DO RECURSO

A empresa inicia sua argumentação, item 2.3 da peça recursal, citando o **decreto 6.204**, de 5 de setembro de 2007, **que por sua vez encontra-se revogado** pelo Decreto nº 8.538, de 2015. Este segundo regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, (...) nas contratações públicas de bens, serviços e obras **no âmbito da administração pública federal**. Abaixo, destaco o apontamento da empresa:

“2.3 “ ... em determinados casos não é exigível o balanço contábil, como por exemplo, no Decreto 6.204, de 5 de setembro de 2007, que trata do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado as ME/ EPP nas contratações públicas federais de bens, serviços e obras, consta em seu Artigo 3 que: ‘ na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para LOCAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social’

**Destaco que a empresa agiu de má fé ao adicionar a palavra “SERVIÇO” no recorte do artigo, para possivelmente associá-lo ao ramo de atividade da empresa e também ao objeto de nossa licitação, forçando uma interpretação além do que de fato consta no mesmo. Quando consultado na íntegra, o decreto em questão (bem como o que lhe sucedeu) nota-se que é citado apenas “locação de materiais”, NÃO incluindo locação de “serviços”, a saber:**

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social”. (Grifo meu, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6204.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6204.htm))

**Logo o argumento não pode prosperar pois claramente houve uma manipulação do sentido, amplitude e interpretação do decreto, sendo que o mesmo não se aplica no que diz respeito ao objeto do pregão em questão. Tal atitude apenas prejudicou a empresa, gerando descredibilidade nos demais argumentos enviados.**

Em resposta a esta dúvida quanto a exigência de balanços mesmo por parte das empresas enquadradas como MEI, no destaca-se um dos entendimentos mais recentes do assunto, registrado **Acórdão 133/2022** (disponível também integralmente em anexo):

“Portanto, **ainda que o MEI** esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, **quando exigido para fins comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993. Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Wlaton Alencar Rodrigues. (grifo meu)

Exceções encontradas e prevista em lei para que não seja exigido balanço está no Art. 70 da Lei 14.133/21 e do Art. 3º do Dec. 8.538/2015 que se dá para os casos de habilitação em licitações para fornecimento de bens para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação ou para locação de materiais, o que não se aplica nesta licitação de transporte Escolar. O balanço patrimonial é o documento capaz de **comprovar a boa saúde financeira da pessoa jurídica**, de modo que possa assumir compromissos seguros perante a Administração. **Trata-se de uma licitação de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços com possibilidade de contratação para até 10 (dez) anos e de um valor total estimado em R\$ 5.473.850,00, justificando, portanto, as exigências de comprovações da situação econômica da empresa. Tal exigência além de justificável está prevista na lei de licitações/contratações públicas, 14.133/21. Logo, uma vez que a empresa **escolhe** participar de licitações, deverá providenciar os documentos exigidos pela mesma.

Ainda em defesa de que o MEI seria dispensado de apresentação do balanço, a licitante apresentou dois argumentos do Portal de Compras do Governo **Federal** que se encontram em uma aba com respostas para "perguntas frequentes". Logo, apresentam respostas mais "gerais", fora de um contexto prático para que possa ser analisado profundamente. **Nota-se ainda que a página printada pela empresa teve sua última atualização no dia 21/08/2020**, podendo ser configurada como página desatualizada frente a tantas mudanças ocorridas neste meio tempo. Importante destacar também que licitações no âmbito federal não são copiadas de forma idêntica e automática em todas as demais esferas, tanto que são necessários diversas regulamentações permitidas por lei.

Na sequência, a empresa alegou que:

"A empresa BUENO TRANPOSTES LTDA cumpriu rigorosamente o item "6.11.1.1 apresentando O BALANÇO DE ABERTURA, lembrando ainda que a empresa fez uma portabilidade de MEI – MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL para MICRO EMPRESA (SIMPLES NACIONAL) em agosto de 2024, então em 2023 a empresa BUENO TRANSPORTE LTDA estava enquadrada como MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL e amparado pela lei, não sendo obrigado a realizar ou apresentar BALANÇOS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS para participar de licitações públicas"

Observa-se que a empresa não fez menção a ter cumprido o que foi exigido no item 6.11.1.2 do edital, visto que a empresa **NÃO** enviou os índices referente ao exercício de 2023 (sendo eles os de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) exigidos no instrumento convocatório).

A empresa tenta reforçar que não são obrigados a enviarem o balanço dos exercícios em que estava enquadrada como MEI, mas já evidenciamos que o entendimento mais atual do TCU é contrário ao mencionado, conforme exposto anteriormente. **Inicialmente tratarei do balanço de 2024 e posteriormente o de 2023.**

**O balanço de 2024 foi devidamente registrado. Os índices de 2024 foram enviados, porém com determinada pendência que nem fora visto no ato a inabilitação.** Considerem o item 6.11.1.3 do edital

*6.11.1.3 - As empresas que apresentarem qualquer um dos índices estabelecidos no item anterior, igual ou inferior a 01 (um), terão sua qualificação econômico-financeira condicionada à comprovação de capital social mínimo, que corresponderá a 10% (dez por cento) do valor cotado pela licitante.*

Ocorre que um de seus índices (LG) está menor do que 01 (um), enquadrando no item 6.11.1.3 do edital, conforme destaque abaixo:

Empresa: BUENO TRANSPORTES LTDA	Página: 0002		
Inscrição: 35.688.954/0001-13	Número livro: 0001		
Endereço: Rua DUQUE DE CAXIAS, 95, ANEXO C, JARDIM BOA VISTA, MUZAMBINHO/MG, CEP 37890-000	Emissão: 22/01/2025		
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024	Hora: 09:32:17		
<b>COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024</b>			
Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	2.698,22 + 0,00	0,08
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	2.128,45 + 33.333,40	

**Desta forma, a mesma precisa comprovar capital social mínimo de 10% de sua proposta.** Seu último lance registrado foi de R\$ 4,80 reais na linha 20 (item 20), que possui 27.800 KM. Logo, o valor global da proposta da empresa foi de R\$ 133.440,00 reais. **Desta forma, a mesma precisaria ter no mínimo R\$ 13.344,00 reais como capital social, para que sua situação financeira fosse devidamente comprovada, o que NÃO ocorre, conforme destaque do capital social da empresa, abaixo:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital é de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), divididos em 10.000 (Dez Mil quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, pelo sócio e distribuídas da seguinte forma:

Identificação do Sócio	Participação	Capital	% do capital social
Fabrizio Alexandre Dias Bueno	10.000	R\$ 10.000,00	100%
TOTAL	10.000	R\$ 10.000,00	100%

Desta forma, a empresa **NÃO** demonstrou sua situação financeira para o exercício de 2024, não atendendo ao exigido em edital, já sendo este um motivo suficiente para a inabilitação, que acabou não sendo citado no dia do pregão.

Quanto ao balanço de 2023, destaco que a empresa foi criada no ano de 2019, logo, neste ano (2019) teria sim como ter gerado um balanço de abertura e se enquadrado no item 6.11.1.2 que não exige explicitamente que o balanço de abertura seja registrado. **No entanto, como estamos falando do exercício de 2023 e que a empresa não foi criada novamente, o documento a ser apresentado denomina-se balanço patrimonial e não balanço de abertura.** A empresa chega a citar que o mesmo seria um “balanço de abertura”, mas vejamos o que consta no próprio documento que apesar de ter sido gerado em 2025, faz referência ao balanço “patrimonial” da empresa em 2023, conforme pode ser visto.

Descrição	Saldo Atual
<b>ATIVO</b>	<b>1.000,00D</b>
ATIVO CIRCULANTE	1.000,00D
DISPONÍVEL	1.000,00D
CAIXA	1.000,00D
CAIXA GERAL	1.000,00D
<b>PASSIVO</b>	<b>1.000,00C</b>
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.000,00C
CAPITAL SOCIAL	1.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	1.000,00C
CAPITAL SOCIAL	1.000,00C

Empres: BUENO TRANSPORTES LTDA  
C.N.P.J.: 35.688.954/0001-13  
Insc. Junta Comercial: Data: 01/10/2024  
Endereço: Rua DUQUE DE CAXIAS, 95, ANEXO C, JARDIM BOA VISTA, MUZAMBINHO/MG, CEP 37890-000  
Balanço encerrado em: 31/12/2023

Folha: 0001  
Emissão: 28/01/2025  
Hora: 14:47:01

**BALANÇO PATRIMONIAL**

FABRÍCIO ALEXANDRE DIAS BUENO  
PRÓPRIETÁRIO  
CPF: 282.675.638-90

CLEUSA FÁTIMA DA SILVA  
Reg. no CRC - MG sob o No. MG-121557-0/6  
CPF: 046.369.626-30

Uma vez que houve apenas uma “Transformação” no enquadramento da empresa, conforme contrato social em anexo, e que a mesma não foi criada novamente, o documento apropriado seria Balanço Patrimonial”, conforme consta no documento, e, portanto, deverá constar o registro exigido, por se enquadrar no item 6.11.1.1 do edital que claramente exige registro. **A empresa só foi inserir o balanço patrimonial registrado no dia 03/02/2025, conforme print abaixo:**



A fim de manter a igualdade e isonomia entre os licitantes, este pregoeiro só considerou os documentos anexados dentro do prazo fixado (28/01 – 14:00 às 16:00). Logo, a empresa deixou de apresentar o balanço patrimonial registrado e de nos enviar os índices de 2023, também claramente exigido.

A empresa afirma que o balanço de abertura não necessariamente deveria ser registrado. Todavia, este argumento dispensa comentários já que o documento da empresa se enquadra como Balanço Patrimonial, enquadrado no item 6.11.1, que exige plena e explicitamente o registro. Reforço que não houve



nenhum pedido de esclarecimento ao edital e suas exigências. Desta forma, seguimos do ponto de partida de que os participantes entraram cientes e em concordância com os termos nele contidos.

A empresa encaminha o Acórdão 1097/2021, que discorre sobre o registro dos balanços. Necessário repetir que estas questões precisam ser questionadas antes do certame, com esclarecimento ou impugnação ao edital. No entanto, no caso real do acórdão, a situação se tratava de apenas este detalhe na inabilitação da empresa, o que não se assemelha ao nosso pregão já que existem outras pendências que a empresa não cumpriu. A validade deste acórdão pode ser averiguada, mas mesmo que fosse revisto a questão do registro, a empresa ainda possui pendência nos índices de 2023 (Não enviou) e o balanço de 2024 não pode ser aceito, pois a situação financeira não foi comprovada nos termos mínimos exigidos em seus índices, conforme exposto acima.

Cumpra ressaltar ainda, que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Desta forma, entende-se que a ausência de documento dentro do prazo estabelecido acarreta na inabilitação da empresa, mantendo assim a isonomia e igualdade entre os licitantes, conforme item 6.16 do Edital:

***6.16 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.***

Por fim, a própria empresa reconhece o que foi dito acima (no item 3.3 da peça recursal), quanto a obrigação da administração respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame. No nosso caso, o edital prevê a inabilitação da empresa na ausência de documento e/ou dos não enviados nos moldes exigidos, e foi o que ocorreu.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Das pendências que levaram a inabilitação da empresa, faltou mencionar que o balanço de 2024 não poderia ser recebido, já que possuiu um índice inferior a 01 (um) e seu capital social não corresponde ao mínimo de 10% de sua proposta final, com evidenciado. No mais, o balanço patrimonial de 2023 não foi enviado registrado dentro do prazo fixado. Os índices de 2023 não foi encaminhado também, enquadrando como ausência de diversos documentos, se enquadrando no item 6.16 do edital que destaco novamente.

***6.16 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital***

Diante dos fatos e argumentos apresentados pelas empresas e por este pregoeiro, no intuito de dar seriedade ao assunto, respeito aos direitos e deveres envolvidos e de forma a anteceder o posicionamento da autoridade superior quanto a decisão deste Recurso Administrativo, encaminho os documentos para emissão de parecer jurídico. Como pode ser visto, houve diversas citações de legislações, incluindo algumas revogadas e até a lamentável atitude de má fé da empresa ao modificar o entendimento de um dos decretos utilizados como argumento, fazendo-se extremamente necessário e importante uma análise jurídica sobre os pontos destacados neste breve documento.

Solicito que seja revisto a decisões tomadas principalmente quanto a inabilitação da empresa BUENO TRANSPORTES LTDA. Me coloco a disposição tanto para apresentação de mais fatos ou esclarecimentos sobre o pregão e documentos das empresas quanto para eventual correção em algum ponto que legalmente entenderem que houve um equívoco.

#### **5. DOCUMENTOS ANEXOS**

Segue em anexo os seguintes documentos:

1 - Acórdão 133/2022 - Plenário

2 - Recurso Administrativo – Empresa BUENO TRANSPORTES LTDA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

- 3 - Balanço Patrimonial 2024;
- 4 - Índices do Balanço 2024;
- 5 - Contrato Social da empresa;
- 6 - Balanço Patrimonial 2023 (Sem registro) - Anexado dentro do prazo.
- 7 - Balanço Patrimonial 2023 (Com registro) - Anexado dia 03/02/2025



Documento assinado digitalmente  
JUAN REUEL DONIZETTI DACIOLI  
Data: 10/02/2025 16:32:39-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juan Reuel Donizetti Dacioli

Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Memorando 005/2025 - Muzambinho (MG), 10 de fevereiro de 2025.

Ao Departamento Jurídico do Município

**ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico - Recurso Administrativo PRC 001/25 Transporte Escolar.**

Venho por meio deste **solicitar** um **parecer jurídico** referente ao Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico 001/2025, Contratação de empresa(s) especializada (s) para prestação de serviços de **transporte escolar** de alunos da Rede Municipal de Ensino e Estadual neste Município. Link oficial do processo: <https://app2.ammlcita.org.br/pesquisa/50927>

### 1. DO RECURSO

Trata-se de **recursos administrativos** impetrados em tempo hábil pela empresa **BUENO TRANSPORTES LTDA** com sede a Rua Duque de Caxias, 95, jardim Boa Vista em Muzambinho/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 35.688.954/0001-13, **em face à sua inabilitação no Certame**. A empresa, em síntese, requer que sua inabilitação seja revista e **que seja devidamente declarada habilitada no processo**, conforme exposto em peça recursal anexa à plataforma do pregão eletrônico e também anexo a esta solicitação.

### 2. DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que **não houve nenhum pedido de esclarecimento ou de impugnação ao edital durante os mais de 10 (dez) dias úteis em que o mesmo ficou disponível**, na Plataforma AMM LICITA, no site Municipal e no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas. O pregão foi iniciado no dia **28/01/2025** às 09:00 horas. Houve uma grande disputa de preços e então foi iniciada a fase de habilitação. Conforme Art. 63 da Lei Federal 14.133/21, bem como item 5,9.4 do Edital, **foi concedido um prazo de duas horas para que as empresas vencedoras apresentassem seus documentos de habilitação. O prazo foi o mesmo para todas as empresas, das 14:00 às 16:00 horas.** Após este prazo o pregoeiro e equipe de apoio habilitaram 14 das empresas vencedoras, ficando três delas para serem analisadas na continuação do certame que ocorreu no dia 30/01/2025, às 14:00 horas. Neste segundo dia, duas empresas foram inabilitadas, incluindo esta empresa citada, conforme destaque abaixo:

*Sistema - 30/01/2025 14:11:03 - O fornecedor BUENO TRANSPORTES LTDA foi Inabilitado no(s) lote(s) 20..  
Justificativa: A empresa referida não atendeu a exigência do edital quanto a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA. O balanço de 2023 foi enviado em desconformidade com o exigido (o mesmo não está registrado) e também não foi encaminhado os índices deste balanço de 2023, também exigidos no edital.*

Segue também os pontos do edital que dizem respeito a Qualificação Econômico-financeira citada:

**6.11.1-** Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registrado.

**6.11.1.1-** As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências de habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (§ 1º do art. 65 da Lei Federal nº 14.133/21).

**6.11.1.2-** A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas:

LG = 
$$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

SG = 
$$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

LC = 
$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

**6.11.1.3 -** As empresas que apresentarem qualquer um dos índices estabelecidos no item anterior, igual ou inferior a 01 (um), terão sua qualificação econômico-financeira condicionada à comprovação de capital social mínimo, que corresponderá a 10% (dez por cento) do valor cotado pela licitante.

Recebi em 10/02/25  
luce

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 043.368/2021-2

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: 2º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – CINDACTA II

Representação legal: Rodrigo Ribeiro Marinho (385.843/OAB-SP), representando Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 88/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FROTA PARA A MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS. CONHECER. PARCIALMENTE PROCEDENTE. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR PELO JULGAMENTO DO MÉRITO. CIÊNCIA. ARQUIVAR.

## RELATÓRIO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 88/2021 sob a responsabilidade do Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II, cujo objeto é contratação é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota para a manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, no valor estimado de R\$ 1.013.411,34 (peça 3).

Inicialmente, cumpre destacar que, no TC 039.780/2021-0, esta unidade técnica analisou representação tratando do Pregão Eletrônico 51/2021 – CINDACTA II, de mesmo objeto ao questionado nos presentes autos. O PE 51/2021 foi cancelado na adjudicação, para ajustes no termo de referência do edital e posterior republicação. O Pregão 88/2021 é decorrente do PE 51/2021.

Acolho como relatório, com os devidos ajustes, a instrução (peça 7), que contou com a anuência da dirigente da unidade instrutora (peça 8):

6. *Quanto à cláusula 9.12.2 (b) do edital, que dispensa o microempreendedor individual da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, consta o seguinte (peça 3, p. 15):*

*9.12.2. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.*

7. *Cláusula com idêntico teor consta dos modelos de editais elaborado pela Advocacia-Geral da União (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos>).*

8. *Quanto à primeira parte 9.12.2 (a), consta nota explicativa no modelo da AGU informando que a apresentação do Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI supre as exigências de inscrição nos cadastros fiscais, na medida em que essas*

informações constam no próprio Certificado. Portanto, não se dispensa a inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

9. Quanto à segunda parte 9.12.2 (b), não há justificativas no modelo da AGU para a dispensa do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício para o microempreendedor individual. Deduz-se ser decorrente do previsto no Código Civil, que, no § 2º do art. 1.179, dispensa o pequeno empresário de produzir balanço patrimonial, c/c o art. 68 da LC 123/2006 e o inciso I e § 1º do art. 106 da Resolução CGSN 140/2018.

#### Código Civil

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

#### LC 123/2006

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

#### Resolução CGSN 140/2018

Art. 106. O MEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II)

I - deverá comprovar a receita bruta mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas de que trata o Anexo X, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;

(...)

§ 1º O MEI fica dispensado:

I – da escrituração dos livros fiscais e contábeis;

10. Porém, a LC 123/2006, ao tratar das aquisições públicas, embora estabeleça tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, não as exclui da obrigação de comprovarem os requisitos de qualificação econômica definidos em editais de licitações.

11. As licitações regidas pela Lei 8.666/1993, ainda que subsidiariamente, como no caso concreto, exigem para habilitação econômico-financeira o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

12. A lei das licitações determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica. A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E, para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial.

13. Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de

*comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993.*

14. *Nesse sentido, cumpre mencionar o seguinte trecho do voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 8.330/2017-TCU-2ª Câmara:*

*6. Acolho as ponderações da Secex/SP, no sentido de que não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas não se estendem à qualificação econômico-financeira, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência.*

15. *Nessa mesma linha, temos o Acórdão 5.221/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho, e o Acórdão:*

*9.2. determinar ao Comando Logístico do Exército que, nos seus procedimentos licitatórios, observe que as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, evitando a repetição da falha constatada no âmbito do Pregão Eletrônico (...).*

16. *Considerando que o certame se encontra em andamento e que as duas empresas que apresentaram propostas não são MEI, não havendo, portanto, prejuízos à escolha da proposta mais vantajosa, conclui-se pela ciência à UJ, quando do exame de mérito, da irregularidade identificada.*

17. *Ademais, considerando que a referida cláusula consta dos modelos de editais da Advocacia-Geral da União, entende-se pertinente a realização de construção participativa de deliberação junto ao referido órgão, ante a possibilidade deste Tribunal recomendar alterações nos modelos.*

18. *Quanto à cláusula 21.10 do termo de referência do edital, consta o seguinte (peça 3, p. 85):*

*21.10. O valor máximo admitido para hora de mão de obra será aquele constante no Anexo E deste Termo de Referência, aplicados os percentuais de descontos contratados, ou na tabela do fabricante da marca ou nos sistemas de tabelas eletrônicas, nos casos de serviços não indicados no referido anexo.*

19. *O art. 40, X, da Lei 8666/1993 permite expressamente a fixação de preços máximos, como critério de aceitabilidade de preços. Além disso, o critério de julgamento, conforme cláusula 1.3.1 do edital (peça 3, p. 2), é o menor preço para o item 1 (taxa de administração) e o maior desconto, em percentual, para os serviços e peças do item 2.*

20. *O desconto, segundo edital, deverá ser aplicado sobre a tabela definida no Anexo E (peça 3, p. 97), ou tabelas oficiais de fabricantes nos casos de serviços não indicados no referido anexo. A definição de uma base para aplicação dos descontos é essencial para a formulação das propostas e pagamento dos serviços, e, quanto à possibilidade de variação nos custos dos serviços, o edital estabelece cláusula de reajuste, conforme item 16.1 (peça 3, p. 20), que, em tese, mitigaria o risco de os “valores” contratados tornarem-se inexequíveis. Não se vislumbra irregularidades quanto a este ponto, portanto.*

21. *Quanto às cláusulas 15.3.2 e 15.4 do termo de referência do edital (peça 3, p. 72) e o suposto prazo de 60 dias para pagamento pelos serviços prestados, que estaria em desacordo com*

*o art. 40, inciso XIV da Lei 8.666/1993, cumpre informar que o item 15 do termo de referência trata do recebimento e aceite dos serviços, e não do pagamento pelos serviços prestados.*

*22. O pagamento pelos serviços prestados é tratado no item 16 do termo de referência (peça 3, p. 73), que assim dispõe:*

*16.1 O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.*

*16.1.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.*

*23. Por sua vez, assim dispõe o art. 40, XIV da Lei 8.666/1993:*

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*XIV - condições de pagamento, prevendo:*

*a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;*

*24. O prazo de pagamento previsto no edital está de acordo com o previsto na Lei 8666/1993, afastando-se, portanto, a irregularidade questionada.*

*25. No que diz respeito à cláusula 7.1.6.2 do termo de referência do edital (peça 3, p. 40), mesma questão foi abordada no TC 039.780/2021-0, cuja análise reproduzimos abaixo (peça 8, p. 8 do TC 039.780/2021-0):*

*18. No que importa aos descontos a serem dados nos orçamentos dos serviços (parágrafo 1, d), cabe trazer à lume o que diz o TR (peça 6, p. 84):*

*7.1.6.1. Todas as solicitações/orçamentos/cotações serão realizadas em estabelecimentos indicados pelo fiscal da Contratante, tendo a Contratada a obrigação de negociar cada um deles com o credenciado, visando obtenção dos melhores e menores preços e aplicabilidade.*

*7.1.6.1.1. Independente dos descontos contratados e dos valores máximos admitidos para peças e serviços, a Contratada deverá primar por reduzir os gastos com manutenção da Contratante, buscando potencializar as negociações com os estabelecimentos credenciados.*

*7.1.6.2. Os percentuais de desconto contratados para serviços e peças deverão constar no orçamento antes da aprovação pelo fiscal responsável, e sempre que não forem alcançados tais descontos por não concessão por parte do credenciado, ou outro fator, esse será glosado definitivamente no faturamento da Contratada*

*19. Cumpre destacar que o tipo de licitação adotado para julgamento, de acordo com o edital do certame, é o de maior desconto para o item 2 (peças e serviços, conforme peça 6, p. 50, cláusula 20.5). Sendo assim, ainda que a contratada não obtenha descontos nos orçamentos apresentados por suas credenciadas, por obrigações decorrentes do que dispõe o edital, deverá conceder o que constou de sua proposta. Além disso, o edital prestigia os esforços da contratada na negociação. Em consequência, não se vê irregularidades nas disposições do edital quanto a esse ponto.*

26. *Considerando que não houve alterações nas cláusulas mencionadas pelo auditor em sua análise, mantém-se a conclusão pela ausência de irregularidades quanto a este ponto.*

27. *Por fim, conclui a unidade instrutora pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pela representante e entende que cabe realizar a construção participativa das deliberações, permitindo à Advocacia-Geral da União a possibilidade de apresentar ações corretivas que possam corrigir as falhas identificadas em seus modelos de editais, sem prejuízo da ciência de irregularidade ao Cindacta II.*

Esse é o relatório.

## VOTO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 88/2021 sob a responsabilidade do Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota para a manutenção de veículos e equipamentos, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, com valor estimado de R\$ 1.013.411,34 (peça 3).

Preliminarmente, cabe destacar que, no TC 039.780/2021-0, a unidade técnica analisou representação tratando do Pregão Eletrônico 51/2021 – CINDACTA II, de mesmo objeto ao questionado nos presentes autos. Portanto, o Pregão 88/2021 é decorrente do PE 51/2021, dado que este foi cancelado na adjudicação, para ajustes no termo de referência do edital e posterior republicação.

O representante requer, cautelarmente, a suspensão do processo licitatório e, no mérito, que seja determinada retificação no edital ou a anulação do certame, alegando, em suma, que:

a) pela cláusula 9.12.2 do edital, os licitantes enquadrados como microempreendedor individual (MEI), que pretendam auferir os benefícios da Lei Complementar 123/2006, estariam dispensados de apresentar prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício;

b) não há qualquer previsão na mencionada lei complementar que beneficie as empresas enquadradas como ME/EPP de terem que apresentar menos documentos do que os demais concorrentes do certame;

c) não cabe à Administração exigir ou dispensar documentos que a lei não permite, como é o presente caso;

d) a única hipótese prevista em lei que permitiria o privilégio do empreendedor ME/EPP de não apresentar seu balanço patrimonial em detrimento dos demais participantes, seria o caso previsto no Decreto Federal 8.538/2015;

e) a cláusula 21.10 e Anexo E do edital são ilegais ao fixarem valores máximos para a mão de obra;

f) as cláusulas 15.3.2 e 15.4, no qual o órgão contratante dispõe de prazo de 60 dias para pagamento da contratada, estariam em desacordo com o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/1993;

g) a cláusula 7.1.6.2 do edital traz exigência demasiadamente excessiva e onerosa para a licitante futura contratada; e

h) foge da razoabilidade determinar que os descontos que estiverem em desacordo com os contratados serão glosados, independentemente de o orçamento ter sido aprovado.

A unidade instrutora propõe em conhecer da representação, indeferir a medida cautelar pleiteada, por não estarem presentes os requisitos necessários, e diligenciar a Advocacia-Geral da União para que se manifeste sobre minutas de editais, disponibilizadas em seu site, contendo cláusulas que dispensam indevidamente o licitante enquadrado como microempreendedor individual (MEI), que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar 123/2006, da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, quando os

referidos documentos forem necessários para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante.

Feito esse breve resumo, passo a decidir.

A representação deve ser conhecida por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014.

Quanto ao argumento da representante de que o edital, em sua cláusula 9.12.2, dispensaria indevidamente o microempreendedor individual (MEI) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, não identifiquei prejuízo ao certame dado que as duas empresas que apresentaram propostas não são MEI, não havendo, portanto, nenhum impacto à licitação.

Contudo, mesmo que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial para participação em licitação pública, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, este deverá apresentá-lo, bem como outras demonstrações contábeis, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993.

Além disso, cabe mencionar o seguinte excerto do voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 8.330/2017-TCU-2ª Câmara:

6. Acolho as ponderações da Secex/SP, no sentido de que não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas não se estendem à qualificação econômico-financeira, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência.

Nessa mesma linha, o Acórdão 5.221/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho:

9.2. determinar ao Comando Logístico do Exército que, nos seus procedimentos licitatórios, observe que as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, evitando a repetição da falha constatada no âmbito do Pregão Eletrônico (...).

Dessa forma, como a cláusula 9.12.2 do edital que dispensa o MEI da apresentação do balanço patrimonial seguiu modelo de idêntico teor disponibilizado pela Advocacia-Geral da União em seu sítio na Internet, entendo necessário dar ciência ao CINDACTA II e à AGU sobre essa impropriedade.

Em relação à ilegalidade mencionada da cláusula 21.10 e Anexo E do edital, ao fixar valores máximos para a mão de obra, o argumento não se sustenta na medida em que o art. 40, X, da Lei 8666/1993 permite expressamente a fixação de preços máximos, como critério de aceitabilidade de preços.

Além disso, a definição de uma base para aplicação dos descontos é essencial para a formulação das propostas e pagamento dos serviços, sendo que o desconto, segundo o edital, deverá ser aplicado sobre a tabela definida no Anexo E (peça 3).

Também não deve prosperar o argumento de que as cláusulas 15.3.2 e 15.4 permitem ao órgão contratante pagar a contratada no prazo de 60 dias, o que estaria em desacordo com o art. 40,

inciso XIV, da Lei 8.666/1993, pois o item 15 do termo de referência trata do recebimento e aceite dos serviços, e não do pagamento pelos serviços prestados.

O pagamento pelos serviços prestados é tratado no item 16 do termo de referência e faz menção que o pagamento deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura, estando, portanto, de acordo com a lei de licitações.

Quanto ao questionamento de que a cláusula 7.1.6.2 do edital geraria exigência excessiva, não identifiquei irregularidades nas disposições do edital haja vista que o tipo de licitação adotado no presente caso é o de maior desconto para o item 2 (peças e serviços).

Destarte, ainda que a contratada não obtenha descontos nos orçamentos apresentados por suas credenciadas, por obrigações decorrentes do que dispõe o edital, deverá conceder o desconto que constou de sua proposta. Se assim não o fosse, não haveria incentivos para que a contratada conseguisse descontos reais em suas negociações.

Com base nas informações e nas análises realizadas não identifiquei a fumaça do bom direito, mas sim o perigo da demora reverso, conforme Ofício 700/AIOC/50158 apresentado no TC 039.780/2021-0, no qual o CINDACTA II ressalta que não possui contrato vigente para o objeto que pretende contratar.

Ante o exposto, acolho os pareceres prévios, exceto no que se refere à necessidade de diligenciar a Advocacia-Geral da União. Proponho ao Tribunal conhecer da representação, e, no mérito, julgá-la como parcialmente procedente e, conseqüentemente, considerar prejudicada a solicitação da cautelar.

Nestes termos, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 133/2022 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 043.368/2021-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: 2º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – CINDACTA II.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Rodrigo Ribeiro Marinho (385.843/OAB-SP), representando Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 88/2021 sob a responsabilidade do Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 e considerá-la, no mérito, como parcialmente procedente;

9.2 considerar prejudicado a medida cautelar pelo julgamento do mérito;

9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações;

9.4 enviar cópia deste acórdão ao representante;

9.5 arquivar os presentes autos com fulcro no art. 169, inciso V.

## 10. Ata nº 2/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/1/2022 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0133-02/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**BRUNO DANTAS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Procuradora-Geral



**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO/MG**  
**Setor de licitações**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PROCESSO ELETRONICO N 001/2025**  
**PREGÃO ELETRONICO – N001/2025**

**BUENO TRANSPORTES LTDA** com sede a Rua Duque de Caxias, 95, jardim Boa Vista em Muzambinho/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 35.688.954/0001-13, com fundamento no § no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor este, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira.

**1- DOS FATOS:**

1 - A PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO/MG abriu um processo licitatório, PREGÃO *ELETRÔNICO* nº 001/2025, que tem como objeto de *“Constitui objeto do presente edital a contratação de empresa(s) especializada (s) para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino e Estadual neste Município, conforme itinerários e demais especificações contidas neste edital e seus anexos”*

1.2- Segue que a empresa **BUENO TRANPOSTES LTDA**, foi INABILITADA pelos motivos: **“O fornecedor BUENO TRANSPORTES LTDA foi Inabilitado no(s) lote(s) 20.. Justificativa: A empresa referida não atendeu a exigência do edital quanto a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA. O balanço de 2023 foi enviado em desconformidade com o exigido (o mesmo não está registrado) e também não foi encaminhado os índices deste balanço de 2023, também exigidos no edital., na convocação via chat”**

**2 - DA REALIDADE DOS FATOS:**

2.1 em verdade, a empresa **BUENO TRANSPORTE LTDA** restou vencedora do presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previstos no EDITAL



DO PREGÃO ELETRONICO N 001/2025, e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço objeto da licitação em foco, a mesma ofertou o menor preço dentre as participantes, enquadrando-se como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.2 As alegações feitas pelo PREGOEIRO não devem prosperar, na medida em que o documento exigido no item “6.10 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA 6.11.1- Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registrado.

2.3 “ ... em determinados casos não é exigível o balanço contábil, como por exemplo, no Decreto 6.204, de 5 de setembro de 2007, que trata do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado as ME/ EPP nas contratações públicas federais de bens, serviços e obras, consta em seu Artigo 3 que: ‘ na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para LOCAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social’

**O BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO DE 2024 FOI DEVIDAMENTE APRESENTADO EM TEMPO HÁBIL DENTRO DA PLATAFORMA CONFORME EXIGIDO PELO PREGOEIRO.**

**VEJAMOS o item “6.11.1.1-As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências de habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (§ 1º do art. 65 da Lei Federal nº 14.133/21).”**

**NESTE ITEM DO EDITAL ESTA BEM CLARO QUE PODE SER FEITO A SUBSTITUIÇÃO, E, NÃO OBRIGA NESTE ITEM QUE O BALANÇO DE ABERTURA DEVE SER REGISTRADO PARA TAL FIM.**

A empresa **BUENO TRANPOSTES LTDA** cumpriu rigorosamente o item “6.11.1.1 apresentando O BALANÇO DE ABERTURA, lembrando ainda que a empresa fez uma portabilidade de MEI – MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL para MICRO EMPRESA (SIMPLES NACIONAL) em Agosto de 2024, então em 2023 a empresa **BUENO TRASPORTE LTDA** estava enquadrada como MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL e amparado pela lei, não sendo obrigado a realizar ou apresentar **BALANÇOS E DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS** para participar de licitações públicas. Segue abaixo...



[“Portal de Compras do Governo Federal](#)

Você está aqui: [Página Inicial](#) [Acesso à informação](#) [Perguntas Frequentes](#) [SICAF - Normativo](#) [CADASTRAMENTO Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira](#) **19 - O Microempreendedor Individual é obrigado a apresentar o balanço patrimonial para participar em licitações?**

**19 - O Microempreendedor Individual é obrigado a apresentar o balanço patrimonial para participar em licitações?**

Publicado em 21/08/2020 19h06

Resposta

O Microempreendedor Individual com base no art. 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 é considerado **pequeno empresário**, pelo qual faz jus a dispensa de apresentação do **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis** em observância ao §2º do art. 1.179, do Código Civil.”

**Está bem claro no site GOV.BR que não pode, nem para fins licitatórios exigir BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS para empresas optantes pelo regime de MEI – MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

**Lembramos ainda que pesquisas foram realizadas pela empresa FENIX CONTABILIDADE, anterior ao processo licitatório para que não houvesse erros sobre o regime MEI – MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, consultas estas feitas na própria contabilidade da PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO e empresas especializadas em consultoria, documentos esses que vão anexos a esse RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**PARA MOSTRAR A BOA FÉ DA EMPRESA BUENO TRANSPORTES LTDA ANEXO A ESTE RECURSO ADMINISTRATIVO SEGUE TAMBÉM O BALANÇO DE ABERTURA DEVIDAMENTE REGISTRADO, MESMO DISPENSADO POR LEI PARA FINS LICITATÓRIOS.**

### **3- DA JUSTIFICATIVA:**

**3.1.O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração Pública. Essa escolha deve ser feita dentro de**



parâmetros previamente definidos no edital, depois de apresentadas as propostas. A **RECORRENTE** indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, **HABILITADA** para participar desse certame.

3.2. O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, traz, juntamente com a própria definição de licitação,

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta **MAIS VANTAJOSA** para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

3.3. Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”



3.4 Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Sérgio Manoel Nader Borges, conselheiro relator:

**1.ACORDÃO TC-1097/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos esses autos, ACORDAM os conselheiros do tribunal de contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, anti as razoes expostas pelo relator, em :

- 1.1 CONSIDERAR procedente a representação, em relação a ausência de diligência para sanear o erro em apresentação de documento sem registro, ofensa ao princípio do formalismo moderado;
- 1.2 RECONHECER o documento complementar autenticado como válido e por conseguinte, apto a permitir a continuidade da representante inabilitada na fase de habilitação;
- 1.3 RECOMENDAR ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que em procedimento de pregão na fase de habilitação econômico-financeira abstenha-se de inabilitar participantes por motivo “ausência de registro do Balanço na Junta comercial”, por ser exigência além das obrigações legais ( exceto para S/A- Lei 6404/76), e , portanto, ofende art. 31 c/c art 3 da lei 8666/93;
- 1.4 RECOMENDAR ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos licitatórios busque sempre a melhro proposta para a administração em detrimento do excesso de formalismo, provendo-se diligências saneadoras sempre que necessárias
- 1.5 DETERMINAR ao Secretário Estadual de Saúde, que adote as providencias necessárias para o cumprimento da Lei;
- 1.6 AFASTAR a responsabilização da pregoeira Valéria Caciari Vervloet, em razão dos termos do art 28 da Lei 13655/2018, concomitantes as análises efetivadas nesses autos, onde não se vislumbra ocorrência de ação ou omissão dolosa e , assim como de erro grosseiro;
- 1.7 DAR CIÊNCIA ao representante;
- 1.8 ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado

2. Unânime.

3. Data da sessão: 30/09/2021- 52 Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamon ( presidente ), Sérgio Manoel Nader Borges ( relator ), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2 conselheira substituta : Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).



3.5 após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, **DEFERIR** o recurso, exigindo a decisão da desclassificação de uma empresa correta, mantendo a **HABILITAÇÃO** da empresa que teve sua documentação totalmente vinculada.

#### **4-DA SOLICITAÇÃO:**

1. Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se que seja reconhecido o recurso administrativo, **HABILITANDO** a empresa **BUENO TRANSPORTES LTDA**,

Nesses termos pede-se deferimento, bom senso e legalidade.

**MUZAMBINHO, 03 DE JANEIRO DE 2025**

 Documento assinado digitalmente  
**FABRÍCIO ALEXANDRE DIAS BUENO**  
Data: 04/02/2025 14:38:14-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

***BUENO TRANSPORTES LTDA***

**CÓPIA A CÂMARA DE VEREADORES**

**CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO**



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31215652598

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **BUENO TRANSPORTES LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2500647253

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	223			BALANCO

MUZAMBINHO

Local

28 JANEIRO 2025

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12452994 em 31/01/2025 da Empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, Nire 31215652598 e protocolo 250645637 - 28/01/2025. Efeitos do registro: 28/01/2025. Autenticação: AC9863EB7A784F39E58BB55CF83FC6AFD4652. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/064.563-7 e o código de segurança 26ad Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/02/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

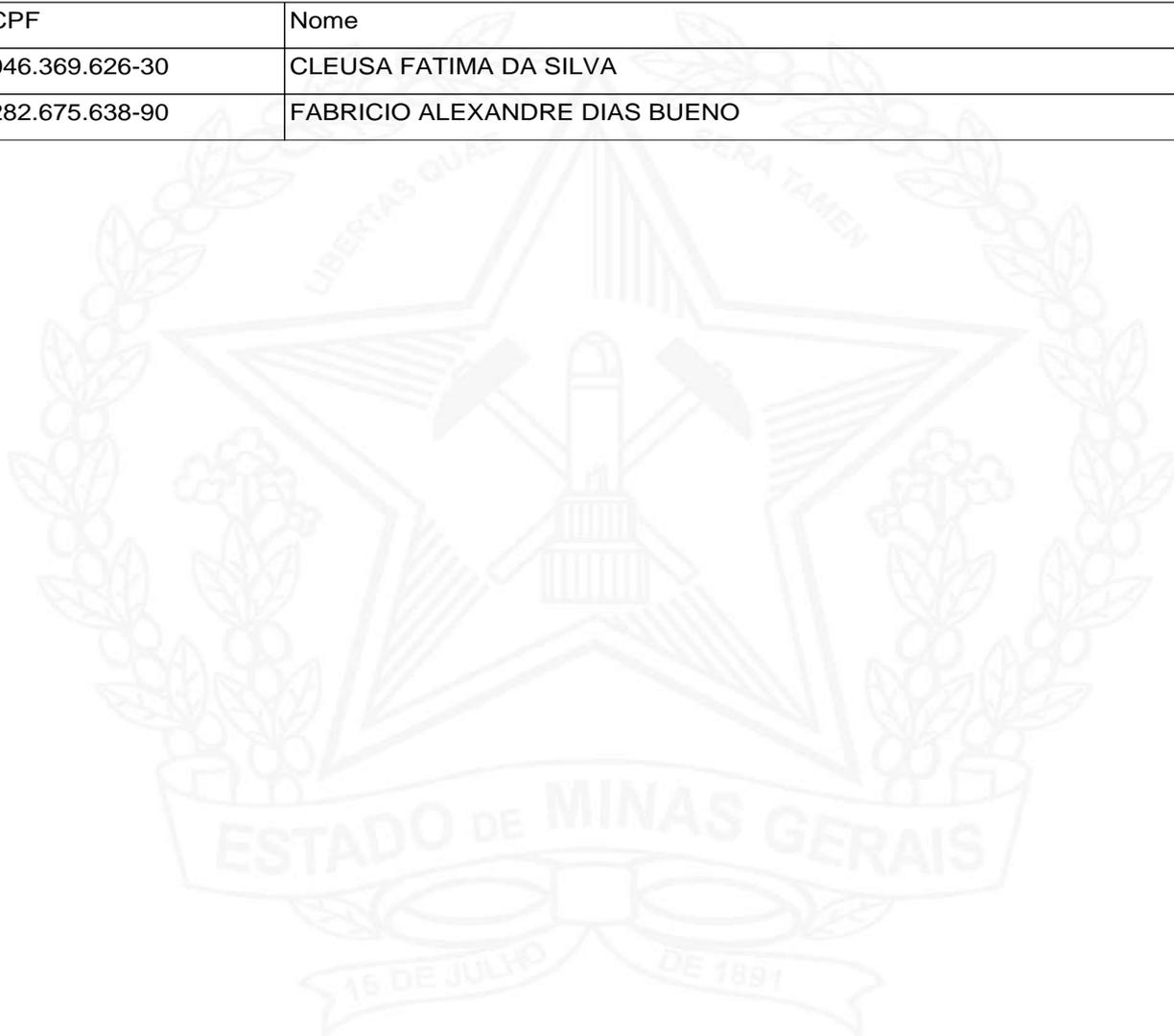
Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/064.563-7	MGE2500647253	28/01/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
046.369.626-30	CLEUSA FATIMA DA SILVA
282.675.638-90	FABRICIO ALEXANDRE DIAS BUENO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12452994 em 31/01/2025 da Empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, Nire 31215652598 e protocolo 250645637 - 28/01/2025. Efeitos do registro: 28/01/2025. Autenticação: AC9863EB7A784F39E58BB55CF83FC6AFD4652. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/064.563-7 e o código de segurança 26ad Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/02/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

**Empresa:** BUENO TRANSPORTES LTDA  
C.N.P.J.: 35.688.954/0001-13  
Insc. Junta Comercial: Data: 01/10/2024  
Endereço: Rua DUQUE DE CAXIAS, 95, ANEXO C, JARDIM BOA VISTA, MUZAMBINHO/MG, CEP 37890-000  
Período: 01/01/2023 a 31/12/2023  
Balanco encerrado em: 31/12/2023

Folha: 0001  
Emissão: 30/01/2025  
Hora: 14:15:38

### BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
<b>ATIVO</b>	<b>1.000,00D</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>1.000,00D</b>
<b>DISPONÍVEL</b>	<b>1.000,00D</b>
<b>CAIXA</b>	<b>1.000,00D</b>
CAIXA GERAL	1.000,00D
<b>PASSIVO</b>	<b>1.000,00C</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>1.000,00C</b>
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>1.000,00C</b>
<b>CAPITAL SUBSCRITO</b>	<b>1.000,00C</b>
CAPITAL SOCIAL	1.000,00C

DECLARAMOS SOB AS PENAS DA LEI QUE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS SÃO VERDADEIRAS E NOS RESPONSABILIZAMOS POR ELAS.

MUZAMBINHO, 30 de Janeiro de 2025

FABRÍCIO ALEXANDRE DIAS BUENO  
PROPRIETÁRIO  
CPF: 282.675.638-90

CLEUSA FÁTIMA DA SILVA  
Reg. no CRC - MG sob o No. MG-121557-O/6  
CPF: 046.369.626-30





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

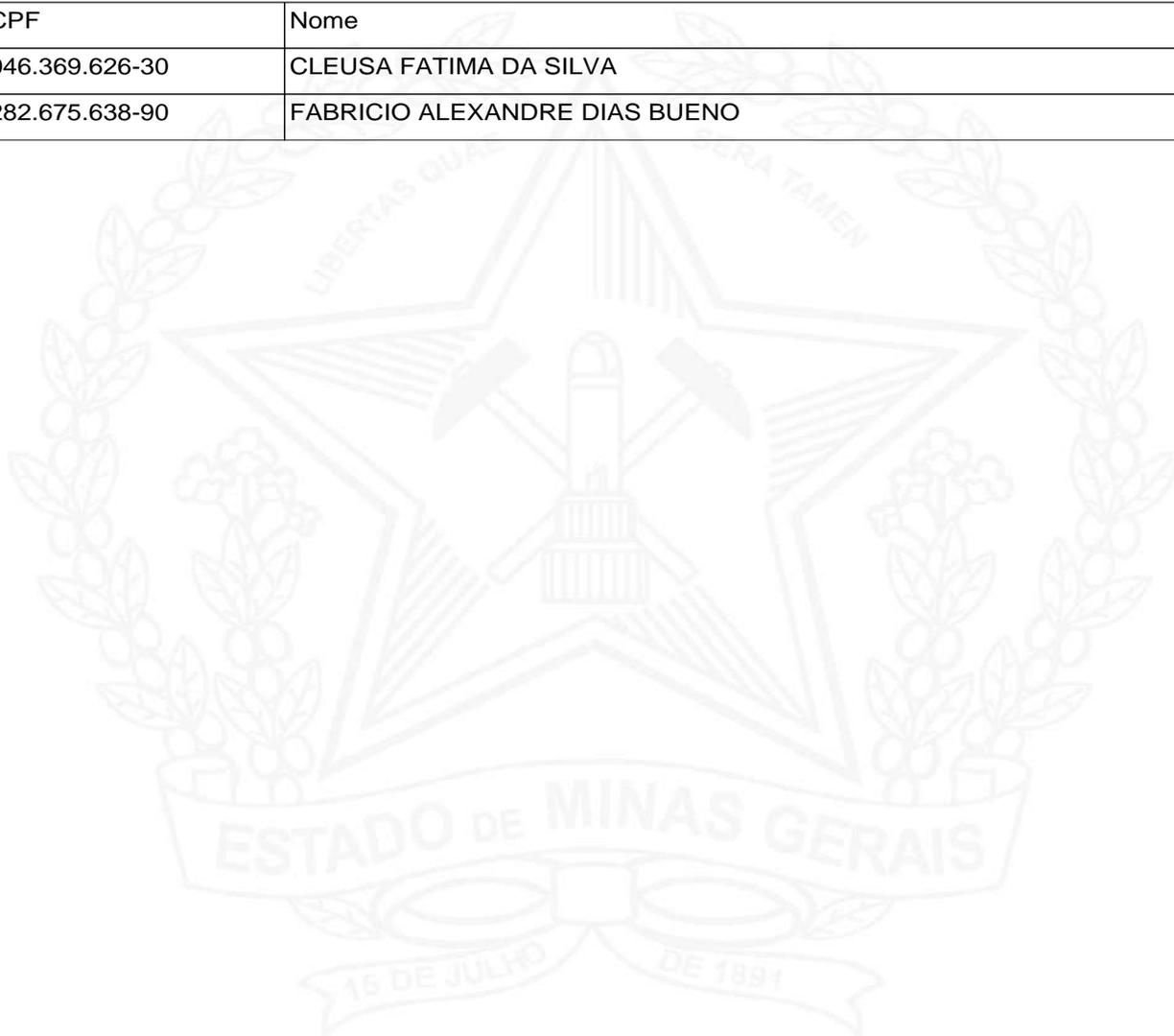
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/064.563-7	MGE2500647253	28/01/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
046.369.626-30	CLEUSA FATIMA DA SILVA
282.675.638-90	FABRICIO ALEXANDRE DIAS BUENO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12452994 em 31/01/2025 da Empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, Nire 31215652598 e protocolo 250645637 - 28/01/2025. Efeitos do registro: 28/01/2025. Autenticação: AC9863EB7A784F39E58BB55CF83FC6AFD4652. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/064.563-7 e o código de segurança 26ad Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/02/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 4/7

# DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

## REGISTRO DIGITAL

Eu, CLEUSA FATIMA DA SILVA, com inscrição ativa no(a) CRC/(MG) sob o nº 121557, expedida em 25/03/2019, inscrito no CPF nº 046.369.626-30, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que o(s) documento(s) abaixo indicado(s) é/são autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(ais).

Documento(s) apresentado(s):

1. BALANÇO 2023 - 1 página(s)

Muzambinho/MG , 30 de janeiro de 2025.

Nome do declarante que assina digitalmente: CLEUSA FATIMA DA SILVA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12452994 em 31/01/2025 da Empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, Nire 31215652598 e protocolo 250645637 - 28/01/2025. Efeitos do registro: 28/01/2025. Autenticação: AC9863EB7A784F39E58BB55CF83FC6AFD4652. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/064.563-7 e o código de segurança 26ad Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/02/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, de NIRE 3121565259-8 e protocolado sob o número 25/064.563-7 em 28/01/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 12452994, em 31/01/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Rosangela de Lourdes Ferreira Azevedo.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
282.675.638-90	FABRICIO ALEXANDRE DIAS BUENO
046.369.626-30	CLEUSA FATIMA DA SILVA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
282.675.638-90	FABRICIO ALEXANDRE DIAS BUENO
046.369.626-30	CLEUSA FATIMA DA SILVA

### Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
046.369.626-30	CLEUSA FATIMA DA SILVA

Belo Horizonte. sexta-feira, 31 de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por Rosangela de Lourdes Ferreira Azevedo, Servidor(a) Público(a), em 31/01/2025, às 17:16 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 25/064.563-7.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

## Identificação do(s) Assinante(s)

Nome

MARINELY DE PAULA BOMFIM



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, sexta-feira, 31 de janeiro de 2025



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12452994 em 31/01/2025 da Empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, Nire 31215652598 e protocolo 250645637 - 28/01/2025. Efeitos do registro: 28/01/2025. Autenticação: AC9863EB7A784F39E58BB55CF83FC6AFD4652. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/064.563-7 e o código de segurança 26ad Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/02/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

Curitiba, 27 de Dezembro de 2024.

Bom Dia!

Prezada Cleuza,

Visto o questionamento apresentado, segue a devida consideração:

A atividade realizada através de cessão de mão de obra é vedada a qualquer optante do Simples Nacional.

É definida como cessão ou locação de mão de obra, a colocação à disposição da pessoa jurídica contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores para realização de serviços contínuos, que sejam relacionados ou não com sua atividade fim, independentemente da natureza e da forma de contratação.

A caracterização da cessão ou locação de mão de obra consiste no conjunto de três fatores principais em relação ao serviço:

- a) quando realizado em dependências de terceiros (pessoalidade): trabalho executado nas dependências da contratante ou em local por ela indicado;
- b) que seja prestado de forma contínua (habitualidade): o objeto da contratação é a prestação de serviços contínuos, por se constituírem necessidade permanente da contratante;
- c) colocação da mão de obra à disposição do contratante (subordinação): trabalhador cedido pela contratada para ficar à disposição da contratante em caráter não eventual.

Ademais, sugerimos o seguinte boletim:

CESSÃO DE MÃO DE OBRA

Conceitos e Atividades Relacionadas - Boletim Nº 02/2020

**Base Legal:** Lei complementar nº 123/2006, artigo 17, inciso XII.

Atenciosamente,

Elica Lucas Pereira.

★ Matéria elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.

# CESSÃO DE MÃO DE OBRA

## Conceitos e Atividades Relacionadas

### Roteiro ▾

1. Introdução
2. Conceito
3. Atividades Permitidas
4. Atividades Impedidas
  - 4.1. Atividades Específicas
    - 4.1.1. Portaria e Zeladoria
    - 4.1.2. Atividades Concomitantes
    - 4.1.3. Locação de Veículo e Transporte de Passageiros

## 1. Introdução

Neste trabalho será abordado sobre a prestação de serviços com cessão de mão de obra no âmbito do Simples Nacional, o conceito previsto na legislação, bem como as atividades que podem ou não, ser realizadas por meio de cessão.

## 2. Conceito

O Simples Nacional instituído pela Lei Complementar n° 123/2006, tem regulamentação efetuada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da Resolução CGSN n° 140/2018.

A referida Resolução dispõe sobre o conceito de cessão ou locação de mão de obra em seu artigo 112, o qual é voltado não somente para o Microempreendedor Individual (MEI), mas para todas as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, conforme prevê em seu § 1°. Este conceito de mão de obra também é previsto na Instrução Normativa RFB n° 971/2009, no artigo 115, a qual dispõe sobre as contribuições previdenciárias.

É definida como cessão ou locação de mão de obra, a colocação à disposição da pessoa jurídica contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores para realização de serviços contínuos, que sejam relacionados ou não com sua atividade fim, independentemente da natureza e da forma de contratação.

A caracterização da cessão ou locação de mão de obra consiste no conjunto de três fatores principais em relação ao serviço:

- a) quando realizado em dependências de terceiros (pessoalidade): trabalho executado nas dependências da contratante ou em local por ela indicado;
- b) que seja prestado de forma contínua (habitualidade): o objeto da contratação é a prestação de serviços contínuos, por se constituírem necessidade permanente da contratante;
- c) colocação da mão de obra à disposição do contratante (subordinação): trabalhador cedido pela contratada para ficar à disposição da contratante em caráter não eventual.

## 3. Atividades Permitidas

Conforme previsão do artigo 18, § 5°-H da Lei Complementar n° 123/2006 e do artigo 15, § 3°, inciso II da Resolução CGSN n° 140/2018, as atividades abrangidas pelo Anexo IV do Simples Nacional não possuem a vedação de serem realizadas por meio de cessão ou locação de mão de obra, sendo elas:

- a) construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo e decoração de interiores;
- b) serviço de vigilância, limpeza ou conservação;
- c) serviços advocatícios.

Apesar de não serem previstas no Anexo IV, algumas atividades do Anexo III serão tributadas como receita decorrente de construção civil, caso a pessoa jurídica seja contratada para a realizar a referida construção e/ou obra de engenharia, em que o referido serviço faça parte do contrato, como nas situações abaixo:

**SIMPLES NACIONAL**

Boletim Imposto de Renda n° 02 - 2ª Quinzena. Publicado em: 24/01/2020

★ Matéria elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.

- a) instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; (Solução de Divergência Cosit n° 02/2014)
- b) instalação, manutenção e reparação elétrica; (Solução de Divergência Cosit n° 35/2013)
- c) pintura predial; (Solução de Divergência Cosit n° 33/2013)
- d) instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás e de sistemas contra incêndio; (Solução de Divergência Cosit n° 36/2013)
- e) instalação de parede e de forro de gesso acartonado ("Dry wall"); (Solução de Consulta Cosit n° 566/2017)
- f) instalação de gesso para acabamento; (Solução de Consulta Cosit n° 99.126/2017)
- g) instalação de piscina pré-fabricada; (Solução de Consulta Cosit n° 252/2017)
- h) impermeabilização de reservatórios de água, quando assumir características de atividade complementar ou especializada de construção; (Solução de Consulta Cosit n° 158/2017)
- i) terraplanagem. (Solução de Consulta Cosit n° 228/2017)

#### 4. Atividades Impedidas

Com exceção das atividades mencionadas no tópico anterior, quaisquer outras atividades realizadas por pessoa jurídica do Simples Nacional, não poderá ser exercida por meio de cessão ou locação de mão de obra, por ser situação de vedação ao regime. (Lei Complementar n° 123/2006, artigo 17, inciso XII; Resolução CGSN n° 140/2018, artigo 15, inciso XXI)

Caso a empresa realize a cessão, não sendo do Anexo IV, deverá efetuar comunicação de exclusão obrigatória, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência da vedação, produzindo efeitos a partir do mesmo mês subsequente. (Lei Complementar n° 123/2006, artigo 30, inciso II; Resolução CGSN n° 140/2018, artigo 81, inciso II, alínea "c")

A comunicação de exclusão obrigatória deve ser efetuada no Portal do Simples Nacional, por meio do aplicativo "Comunicação de Exclusão do Simples Nacional".

Para mais detalhes sobre o procedimento de comunicação no Portal, sugerimos a leitura do Boletim 15/2018 - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - Formalidades da Exclusão.

#### 4.1. Atividades Específicas

##### 4.1.1. Portaria e Zeladoria

Os serviços de portaria e zeladoria geralmente são relacionados com os serviços de limpeza e vigilância, de modo a causar dificuldade no entendimento sobre a possibilidade de opção ou permanência no Simples Nacional.

Para esclarecimento da situação, houve a publicação da Solução de Consulta Cosit n° 57/2015, na qual identifica-se que as atividades de limpeza e vigilância, sendo mencionadas na Lei Complementar n° 123/2006, artigo 18, § 5º-C, possuem previsão para tributação no Simples Nacional, na forma do Anexo IV, sendo permitida sua realização com cessão ou locação de mão de obra.

Todavia, as atividades de portaria e zeladoria, as quais diferem-se das anteriores, não possuem previsão na legislação para tributação pelo Anexo IV; desse modo, sendo necessariamente prestadas por meio de cessão ou locação de mão de obra, não poderão ser realizadas por pessoa jurídica do Simples Nacional.

##### 4.1.2. Atividades Concomitantes

Conforme o artigo 8º, § 2º da Resolução CGSN n° 140/2018, são dispostas no Anexo VII da mesma Resolução, códigos ambíguos de CNAE. Isso significa que tais códigos abrangem ao mesmo tempo, atividades vedadas e permitidas ao regime do Simples Nacional.

Contudo, a legislação não é específica ao listar tais códigos, pois não indica de forma exata quais seriam as atividades impedidas ou permitidas dentro de cada código CNAE; com isso, faz-se necessária a verificação e interpretação individual para cada atividade abrangida e seu código.

##### 4.1.3. Locação de Veículo e Transporte de Passageiros

Para a atividade locação de veículos, é permitida o contrato de locação com fornecimento de mão de obra necessária, desde este fornecimento não implique em situação vedada ao Simples Nacional, especialmente a cessão ou locação de mão de obra, de acordo com exposição feita pela Solução de Consulta Interna Cosit n° 27/2013.

**SIMPLES NACIONAL**

Boletim Imposto de Renda n° 02 - 2ª Quinzena. Publicado em: 24/01/2020

★ Matéria elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.

A referida Solução de Consulta apresenta a tenuidade relativa à caracterização da cessão de mão de obra, em que afirma que na situação da locação do veículo, o fornecimento de mão de obra é apenas incidental, desse modo não constituindo um fator de vedação à opção ou permanência pelo regime do Simples Nacional.

Da mesma forma, a ideia de mão de obra incidental, também é utilizada para justificar a falta de vedação ao regime em relação aos serviços de transporte, desde que não sejam verificadas as características da cessão de mão de obra, nos fundamentos da Solução de Consulta COSIT Cosit n° 31/2015.

Os serviços de transporte municipal de passageiros não podem ser prestados mediante cessão de mão de obra por optantes pelo Simples Nacional. O fato de os serviços não serem prestados exclusivamente a uma só tomadora não é suficiente para descaracterizar eventual cessão de mão de obra.

Além da cessão de mão de obra, os serviços de transporte de passageiros possuem outras situações específicas que possibilitam ou impedem a permanência no Simples Nacional; neste sentido, sugerimos a leitura do Boletim 09/2018 - TRANSPORTE DE CARGAS E DE PASSAGEIROS - Opção e Tributação, que trata sobre o assunto.

**Autor:** Equipe Técnica Econet Editora

**TODOS OS DIREITOS RESERVADOS**

Nos termos da Lei n° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que regula os direitos autorais, é proibida a reprodução total ou parcial, bem como a produção de apostilas a partir desta obra, por qualquer forma, meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos reprográficos, fotocópias ou gravações - sem permissão por escrito, dos Autores. A reprodução não autorizada, além das sanções civis (apreensão e indenização), está sujeita as penalidades que trata artigo 184 do Código Penal.

Essa informação foi útil?



Deixe um comentário sobre esse boletim

O seu endereço de e-mail não será divulgado. Campos obrigatórios são marcados com \*

Seu comentário

Nome \*

Seu nome

Email \*

Seu email

Enviar Comentário

## SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF05 Nº 5007, DE 27 DE MAIO DE 2024

(Publicado(a) no DOU de 07/06/2024, seção 1, página 43)

Multivigente ([link.action?naoPublicado=&idAto=138532&visao=anotado](#))

Vigente ([link.action?naoPublicado=&idAto=138532&visao=compilado](#))

Original ([link.action?naoPublicado=&idAto=138532&visao=original](#))

Relacional ([link.action?naoPublicado=&idAto=138532&visao=relacional](#))

Assunto: Simples Nacional

### TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO

Empresa do Simples Nacional não pode prestar serviços de transporte escolar municipal mediante cessão de mão de obra, ficando submetida à exclusão do Simples Nacional na hipótese em que reste configurada a cessão de mão de obra. Caso venha a incidir nessa vedação, a empresa contratada deve providenciar a comunicação obrigatória de sua exclusão do Simples Nacional.

Para a configuração de cessão de mão de obra no serviço de transporte de passageiros, estudantes, é necessário que a) o contrato envolva prestação de serviços contínuos, entendidos como os que atendem a uma necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ainda que executados de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; b) a colocação à disposição se dê na dependência da contratante ou na dependência de terceiros, esta última correspondendo ao local indicado pela empresa contratante, que não seja sua própria dependência e não pertença ao prestador de serviço; c) haja a colocação de mão de obra à disposição do contratante, configurada quando a mão de obra permanece disponível/exigível para o contratante, o que, no caso de serviço de transporte de passageiros sob regime de fretamento, corresponde ao cumprimento de itinerários em datas e horários preestabelecidos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 232, DE 15 DE MAIO DE 2017, Nº 23, DE 18 DE MARÇO DE 2021, Nº 31, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, E Nº 75, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, VI, XII, § 1º, art. 18, §§ 5º-B, XIII, 5º-C, 5º-H; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 8º, § 3º, art. 15, § 3º, I, art. 112; Lei nº 13.249, de 2017, IN RFB nº 2.110, de 2022, arts. 108, 166 e 167.

Assunto: Normas de Administração Tributária

### INEFICÁCIA PARCIAL

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Não produz efeitos a consulta formulada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, art.27, II e XIV.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)



## 19 - O Microempreendedor Individual é obrigado a apresentar o balanço patrimonial para participar em licitações?

Publicado em 21/08/2020 19h06

### Resposta

O Microempreendedor Individual com base no art. 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 é considerado **pequeno empresário**, pelo qual **faz jus a dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis** em observância ao §2º do art. 1.179, do Código Civil."



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31215652598

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **BUENO TRANSPORTES LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2500517692

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	223			BALANCO

MUZAMBINHO

Local

21 JANEIRO 2025

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12415515 em 28/01/2025 da Empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, Nire 31215652598 e protocolo 250472261 - 22/01/2025. Efeitos do registro: 21/01/2025. Autenticação: DDAEC13CCB56E18FB9777648A581F0D8118F5F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/047.226-1 e o código de segurança PDqz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

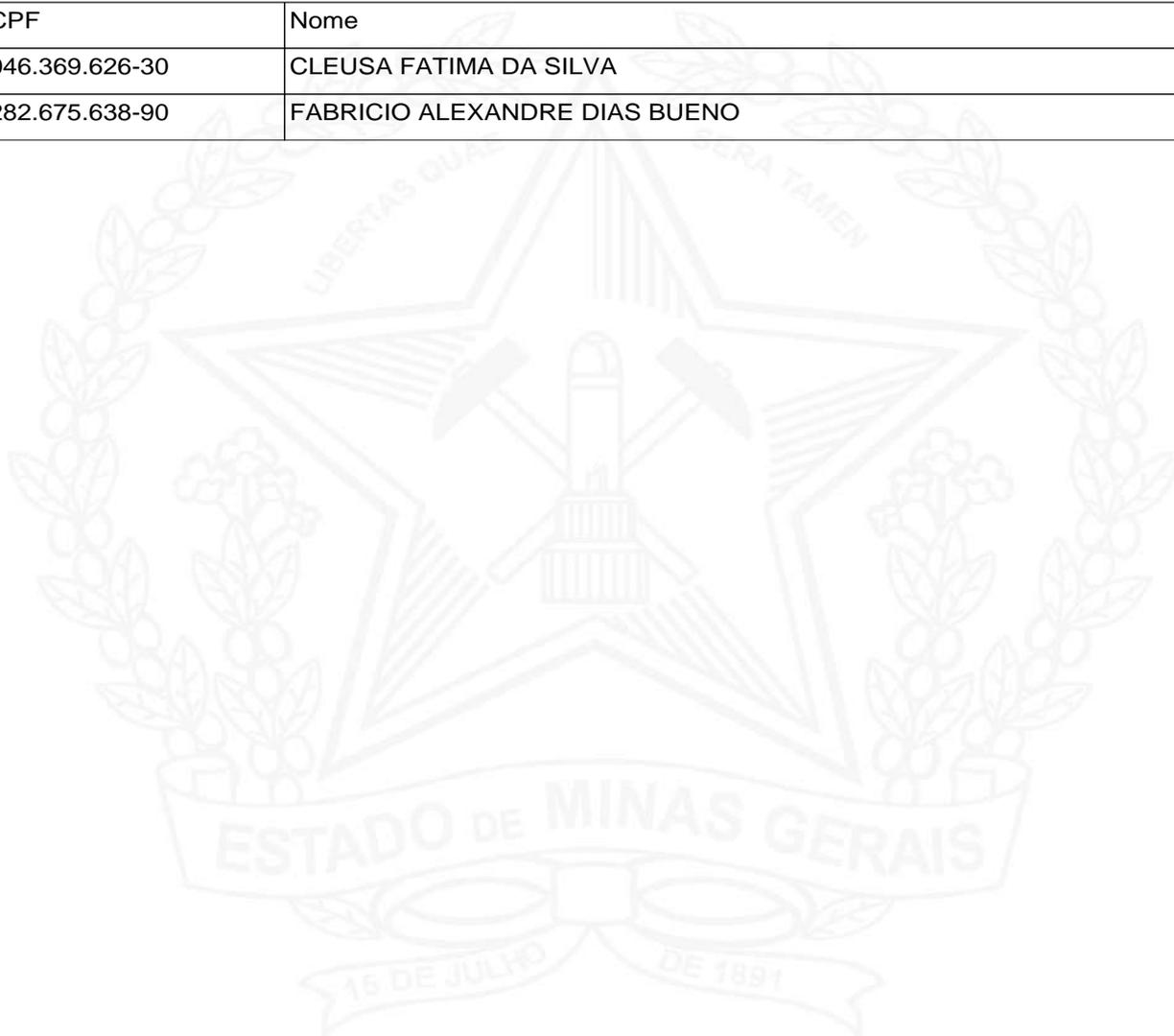
Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/047.226-1	MGE2500517692	22/01/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
046.369.626-30	CLEUSA FATIMA DA SILVA
282.675.638-90	FABRICIO ALEXANDRE DIAS BUENO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12415515 em 28/01/2025 da Empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, Nire 31215652598 e protocolo 250472261 - 22/01/2025. Efeitos do registro: 21/01/2025. Autenticação: DDAEC13CCB56E18FB9777648A581F0D8118F5F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/047.226-1 e o código de segurança PDqz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Descrição	Saldo Atual
<b>ATIVO</b>	<b>72.198,22D</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>2.698,22D</b>
<b>DISPONÍVEL</b>	<b>2.317,45D</b>
<b>CAIXA</b>	<b>12.838,32D</b>
CAIXA GERAL	12.838,32D
<b>BANCOS CONTA MOVIMENTO</b>	<b>10.520,87C</b>
SICOOB	10.864,04C
BANCO SICREDI	343,17D
<b>OUTROS CRÉDITOS</b>	<b>380,77D</b>
<b>TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR</b>	<b>380,77D</b>
TRIBUTOS PAGOS A MAIOR OU INDEVIDAMENTE	380,77D
<b>ATIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>69.500,00D</b>
<b>IMOBILIZADO</b>	<b>69.500,00D</b>
<b>VEÍCULOS</b>	<b>80.000,00D</b>
VEÍCULOS	80.000,00D
<b>(-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL</b>	<b>10.500,00C</b>
(-) DEPRECIACÕES DE VEÍCULOS	10.500,00C
<b>PASSIVO</b>	<b>72.198,22C</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>2.128,45C</b>
<b>OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS</b>	<b>871,77C</b>
<b>IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER</b>	<b>871,77C</b>
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	716,45C
TRIBUTOS FEDERAIS A RECOLHER	155,32C
<b>OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA</b>	<b>1.256,68C</b>
<b>OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL</b>	<b>1.256,68C</b>
PRÓ-LABORE A PAGAR	1.256,68C
<b>PASSIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>33.333,40C</b>
<b>PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</b>	<b>33.333,40C</b>
<b>EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS</b>	<b>33.333,40C</b>
EMPRESTIMO SICOOB-CAP.GIRO CONTR.14875418	5.833,40C
EMPRESTIMO SICOOB-CAP.GIRO CONTR.3252393	27.500,00C
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>36.736,37C</b>
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>10.000,00C</b>
<b>CAPITAL SUBSCRITO</b>	<b>10.000,00C</b>
CAPITAL SOCIAL	10.000,00C
<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	<b>26.736,37C</b>
<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	<b>26.736,37C</b>
LUCROS ACUMULADOS	26.736,37C

FABRICIO ALEXANDRE DIAS BUENO  
PROPRIETARIO  
CPF: 282.675.638-90

CLEUSA FÁTIMA DA SILVA  
Reg. no CRC - MG sob o No. MG-121557-O/6  
CPF: 046.369.626-30



**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2024**

<b>RECEITA BRUTA</b>		
SERVIÇOS PRESTADOS	61.446,98	<u>61.446,98</u>
<b>DEDUÇÕES</b>		
(-) ISS	(1.230,93)	
(-) SIMPLES NACIONAL	(2.451,73)	<u>(3.682,66)</u>
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>		<u>57.764,32</u>
<b>LUCRO BRUTO</b>		<u>57.764,32</u>
<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>		<u>(44.651,54)</u>
<b>DESPESAS COM VENDAS</b>		
TELEFONE	(155,38)	
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	(1.100,00)	
COMBUSTÍVEL	(7.092,40)	<u>(8.347,78)</u>
<b>DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>		
SALÁRIOS E ORDENADOS	(2.869,55)	
PRÓ-LABORE	(7.060,00)	
13º SALÁRIO	(823,67)	
FÉRIAS	(456,99)	
FGTS	(759,85)	
INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO	(1.412,00)	
TAXAS DIVERSAS	(125,00)	
MULTAS DE MORA	(94,79)	
ENERGIA ELÉTRICA	(233,79)	
TELEFONE	(144,90)	
DEPRECIACÕES E AMORTIZAÇÕES	(10.500,00)	
JUROS DE MORA	(3,70)	
JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	(4.190,56)	
DESPESAS BANCÁRIAS	(7.628,96)	<u>(36.303,76)</u>
<b>RECEITAS FINANCEIRAS</b>		
JUROS	0,76	
LUCROS E RENDIMENTOS	55,42	<u>56,18</u>
<b>OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS</b>		
DEMAIS DESPESAS	(26.073,75)	<u>(26.073,75)</u>
<b>OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS</b>		
DEMAIS RECEITAS	13.200,00	<u>13.200,00</u>
<b>RESULTADO OPERACIONAL</b>		<u>295,21</u>



**Empresa:** BUENO TRANSPORTES LTDA  
C.N.P.J.: 35.688.954/0001-13  
Insc. Junta Comercial: Data: 01/10/2024  
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

Folha: 0003  
Emissão: 22/01/2025  
Hora: 09:02

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2024**

<b>RESULTADO ANTES DO IR E CSLL</b>	<u>295,21</u>
<b>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	<u>295,21</u>

\_\_\_\_\_  
FABRICIO ALEXANDRE DIAS BUENO  
PROPRIETARIO  
CPF: 282.675.638-90

\_\_\_\_\_  
CLEUSA FÁTIMA DA SILVA  
Reg. no CRC - MG sob o No. MG-121557-0/6  
CPF: 046.369.626-30





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

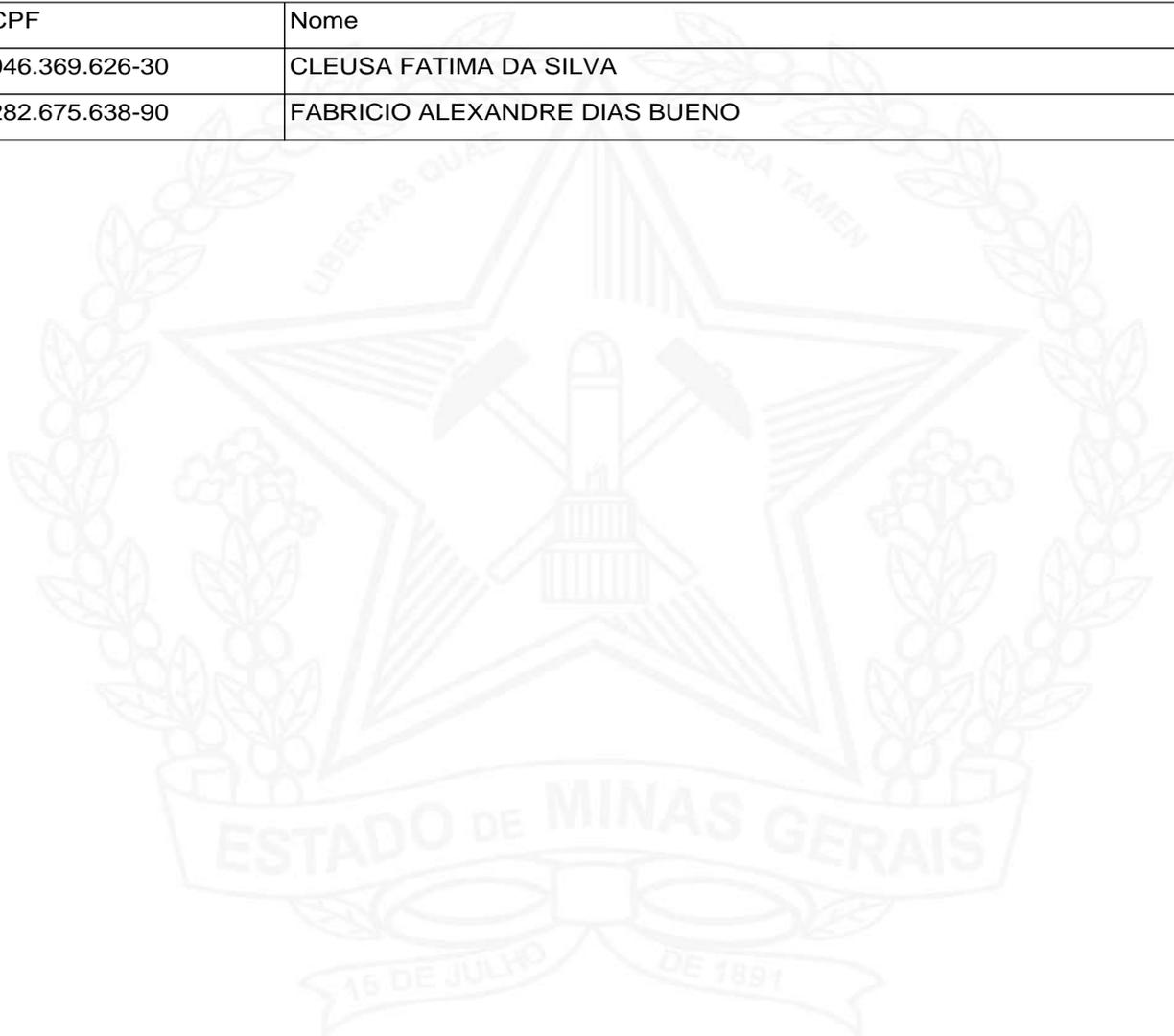
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/047.226-1	MGE2500517692	22/01/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
046.369.626-30	CLEUSA FATIMA DA SILVA
282.675.638-90	FABRICIO ALEXANDRE DIAS BUENO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12415515 em 28/01/2025 da Empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, Nire 31215652598 e protocolo 250472261 - 22/01/2025. Efeitos do registro: 21/01/2025. Autenticação: DDAEC13CCB56E18FB9777648A581F0D8118F5F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/047.226-1 e o código de segurança PDqz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/9

# DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

## REGISTRO DIGITAL

Eu, Cleusa Fatima da Silva, com inscrição ativa no(a) CRC/(MG) sob o nº 121557, expedida em 25/03/2019, inscrito no CPF nº 046.369.626-30, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que o(s) documento(s) abaixo indicado(s) é/são autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(ais).

Documento(s) apresentado(s):

1. BALANCO/DRE - 3 página(s)

Muzambinho/MG , 22 de janeiro de 2025.

Nome do declarante que assina digitalmente: Cleusa Fatima da Silva



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12415515 em 28/01/2025 da Empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, Nire 31215652598 e protocolo 250472261 - 22/01/2025. Efeitos do registro: 21/01/2025. Autenticação: DDAEC13CCB56E18FB9777648A581F0D8118F5F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/047.226-1 e o código de segurança PDqz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, de NIRE 3121565259-8 e protocolado sob o número 25/047.226-1 em 22/01/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 12415515, em 28/01/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Rosangela de Lourdes Ferreira Azevedo.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
282.675.638-90	FABRICIO ALEXANDRE DIAS BUENO
046.369.626-30	CLEUSA FATIMA DA SILVA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
282.675.638-90	FABRICIO ALEXANDRE DIAS BUENO
046.369.626-30	CLEUSA FATIMA DA SILVA

### Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
046.369.626-30	CLEUSA FATIMA DA SILVA

Belo Horizonte. terça-feira, 28 de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por Rosangela de Lourdes Ferreira Azevedo, Servidor(a) Público(a), em 28/01/2025, às 10:21 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 25/047.226-1.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

## Identificação do(s) Assinante(s)

Nome

MARINELY DE PAULA BOMFIM



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. terça-feira, 28 de janeiro de 2025



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12415515 em 28/01/2025 da Empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, Nire 31215652598 e protocolo 250472261 - 22/01/2025. Efeitos do registro: 21/01/2025. Autenticação: DDAEC13CCB56E18FB9777648A581F0D8118F5F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/047.226-1 e o código de segurança PDqz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

**COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024**

<b>Coefficiente</b>	<b>Fórmula</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>
<b>Índice de Liquidez Geral</b>	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	2.698,22 + 0,00	0,08
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	2.128,45 + 33.333,40	
<b>Índice de Liquidez Corrente</b>	Ativo Circulante	2.698,22	1,27
	Passivo Circulante	2.128,45	
<b>Índice de Solvência Geral</b>	Ativo	72.198,22	2,04
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	2.128,45 + 33.333,40	

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FABRÍCIO ALEXANDRE DIAS BUENO  
Data: 27/01/2025 16:03:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



FABRÍCIO ALEXANDRE DIAS BUENO  
PROPRIETÁRIO  
CPF: 282.675.638-90

CLEUSA FÁTIMA DA SILVA  
Reg. no CRC - MG sob o No. MG-121557-O/6  
CPF: 046.369.626-30



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

2062

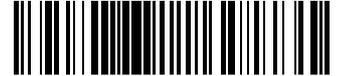
Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **BUENO TRANSPORTES LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2400712106

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		046	1	TRANSFORMACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

MUZAMBINHO

Local

1 OUTUBRO 2024

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31215652598 em 04/10/2024 da Empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, Nire 31215652598 e protocolo 246068116 - 02/10/2024. Efeitos do registro: 01/10/2024. Autenticação: C34A6EB8CDBAE6521C8F10DF70FAB52DCABE685. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/606.811-6 e o código de segurança 47Yp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/606.811-6	MGP2400712106	02/10/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
282.675.638-90	FABRICIO ALEXANDRE DIAS BUENO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE  
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA**

**FABRICIO ALEXANDRE DIAS BUENO 28267563890  
CNPJ 35.688.954/0001-13**

Pelo presente instrumento do ato constitutivo de transformação de empresário para sociedade empresária limitada,

**Fabício Alexandre Dias Bueno**, brasileiro, natural de Passos/MG, solteiro, nascido em 23/11/1978, empresário, inscrito no CPF sob. o nº 282.675.638-90 e documento de identidade 29846657 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias, nº 95, Jardim Boa Vista, na cidade de Muzambinho/MG, CEP: 37.890-000, titular do Empresário Fabricio Alexandre Dias Bueno 28267563890, com sede e domicílio na Rua Duque de Caxias, nº 95, Anexo C, Jardim Boa Vista, na cidade de Muzambinho/MG, CEP: 37.890-000, inscrito na Junta Comercial do Estado do Estado de Minas Gerais, sob NIRE nº 31816690478 e no CNPJ sob nº35.688.954/0001-13, fazendo uso do que permite a [Lei nº 10.406/2002](#), em seu [art. 968, § 3º](#), ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO para SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA a qual se regerá, doravante, pelo contrato social com as demais alterações :

**CLÁUSULA PRIMEIRA - TRANSFORMAÇÃO DO TIPO JURÍDICO**

Fica transformada a natureza jurídica desta Empresa Individual, em Sociedade Empresária Limitada sob a razão social de **BUENO TRANSPORTES LTDA**, que doravante se regerá com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes ao tipo jurídico ora transformado.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES**

O objeto social passa a ser Transporte escolar. Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal. Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional. Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO CONTRATO SOCIAL**

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, seu CONTRATO SOCIAL da referida empresa, com o teor seguinte:



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31215652598 em 04/10/2024 da Empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, Nire 31215652598 e protocolo 246068116 - 02/10/2024. Efeitos do registro: 01/10/2024. Autenticação: C34A6EB8CDBAE6521C8F10DF70FAB52DCABE685. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/606.811-6 e o código de segurança 47Yp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

**BUENO TRANSPORTES LTDA**  
**CNPJ: 35.688.954/0001-13**

**Fabrcio Alexandre Dias Bueno**, brasileiro, natural de Passos/MG, solteiro, nascido em 23/11/1978, empresrio, inscrito no CPF sob. o n 282.675.638-90 e documento de identidade 29846657 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias, n 95, Jardim Boa Vista, na cidade de Muzambinho/MG, CEP: 37.890-000, nico scio da sociedade empresria Ltda.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO NOME EMPRESARIAL**

A sociedade adotarà o seguinte nome empresarial de BUENO TRANSPORTES LTDA, e tem sede e domicílio na Rua Duque de Caxias, n 95, Anexo C, Jardim Boa Vista, na cidade de Muzambinho/MG, CEP: 37.890-000.

**CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS**

A sociedade poderà a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteraçao contratual assinada pelo scio.

**CLÁUSULA TERCEIRA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE**

A sociedade iniciou suas atividades em 03/12/2019 e seu prazo de duraçao é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA - DO OBJETO SOCIAL**

A sociedade terà por objeto o exercicio das seguintes atividades econômicas: Transporte escolar. Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal. Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional. Transporte por navegacao de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional.

**CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL**

O capital é de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), divididos em 10.000 (Dez Mil quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, pelo scio e distribuídas da seguinte forma:

Identificao do Scio	Participao	Capital	% do capital social
Fabrcio Alexandre Dias Bueno	10.000	R\$ 10.000,00	100%
TOTAL	10.000	R\$ 10.000,00	100%



## CLÁUSULA SEXTA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL

A administração da sociedade passará a ser exercida por **Fabício Alexandre Dias Bueno**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1º É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização.

§ 2º Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

## CLÁUSULA OITAVA - RETIRADA PRÓ-LABORE

O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

## CLÁUSULA NONA - DO BALANÇO PATRIMONIAL

Ao término de cada exercício, em 31/12, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apuradas.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

O sócio declara que:

- a) sociedade se enquadra na situação de microempresa;
- b) o valor da receita bruta anual da sociedade, não excedeu no exercício anterior o limite fixado no [inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006](#), observado o disposto no [§ 2º](#) do mesmo artigo;



c) a sociedade não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no [§ 4º](#) do [art. 3º](#) da mesma Lei.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORO**

Fica eleito o foro da comarca de Muzambinho/MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estar assim justos e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento, elaborado em via única, de igual teor e forma, para que valha na melhor forma do direito, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Muzambinho/MG, 01 de Outubro de 2024.

---

Fabício Alexandre Dias Bueno  
Sócio/administrador



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31215652598 em 04/10/2024 da Empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, Nire 31215652598 e protocolo 246068116 - 02/10/2024. Efeitos do registro: 01/10/2024. Autenticação: C34A6EB8CDBAE6521C8F10DF70FAB52DCABE685. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/606.811-6 e o código de segurança 47Yp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/606.811-6	MGP2400712106	02/10/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
282.675.638-90	FABRICIO ALEXANDRE DIAS BUENO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31215652598 em 04/10/2024 da Empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, Nire 31215652598 e protocolo 246068116 - 02/10/2024. Efeitos do registro: 01/10/2024. Autenticação: C34A6EB8CDBAE6521C8F10DF70FAB52DCABE685. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/606.811-6 e o código de segurança 47Yp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

# DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

## REGISTRO DIGITAL

Eu, CLEUSA FATIMA DA SILVA, com inscrição ativa no(a) CRC/(MG) sob o nº 121557, expedida em 25/03/2019, inscrito no CPF nº 046.369.626-30, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que o(s) documento(s) abaixo indicado(s) é/são autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(ais).

Documento(s) apresentado(s):

1. TRANSFORMAÇÃO - 4 página(s)

Muzambinho/MG , 02 de outubro de 2024.

Nome do declarante que assina digitalmente: CLEUSA FATIMA DA SILVA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31215652598 em 04/10/2024 da Empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, Nire 31215652598 e protocolo 246068116 - 02/10/2024. Efeitos do registro: 01/10/2024. Autenticação: C34A6EB8CDBAE6521C8F10DF70FAB52DCABE685. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/606.811-6 e o código de segurança 47Yp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, de NIRE 3121565259-8 e protocolado sob o número 24/606.811-6 em 02/10/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31215652598, em 04/10/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Kassia Maria Cardoso de Paula.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
282.675.638-90	FABRICIO ALEXANDRE DIAS BUENO

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
282.675.638-90	FABRICIO ALEXANDRE DIAS BUENO

### Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
046.369.626-30	CLEUSA FATIMA DA SILVA

Belo Horizonte, sexta-feira, 04 de outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por Kassia Maria Cardoso de Paula, Servidor(a) Público(a), em 04/10/2024, às 06:22 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 24/606.811-6.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e chancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)
Nome
MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. sexta-feira, 04 de outubro de 2024



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31215652598 em 04/10/2024 da Empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, Nire 31215652598 e protocolo 246068116 - 02/10/2024. Efeitos do registro: 01/10/2024. Autenticação: C34A6EB8CDBAE6521C8F10DF70FAB52DCABE685. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/606.811-6 e o código de segurança 47Yp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

Empresa: BUENO TRANSPORTES LTDA

C.N.P.J.: 35.688.954/0001-13

Insc. Junta Comercial: Data: 01/10/2024

Endereço: Rua DUQUE DE CAXIAS, 95, ANEXO C, JARDIM BOA VISTA, MUZAMBINHO/MG, CEP 37890-000

Balanco encerrado em: 31/12/2023

Folha: 0001

Emissão: 28/01/2025

Hora: 14:47:01

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Descrição	Saldo Atual
<b>ATIVO</b>	<b>1.000,00D</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>1.000,00D</b>
<b>DISPONÍVEL</b>	<b>1.000,00D</b>
<b>CAIXA</b>	<b>1.000,00D</b>
CAIXA GERAL	1.000,00D
<b>PASSIVO</b>	<b>1.000,00C</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>1.000,00C</b>
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>1.000,00C</b>
<b>CAPITAL SUBSCRITO</b>	<b>1.000,00C</b>
CAPITAL SOCIAL	1.000,00C

FABRÍCIO ALEXANDRE DIAS BUENO  
PRÓPRIETÁRIO  
CPF: 282.675.638-90

CLEUSA FÁTIMA DA SILVA  
Reg. no CRC - MG sob o No. MG-121557-0/6  
CPF: 046.369.626-30

Cleusa Fátima da Silva  
Contadora  
CRC/MG: 121557/O-6  
CPF 046.369.626-30



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31215652598

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **BUENO TRANSPORTES LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2500647253

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	223			BALANCO

MUZAMBINHO

Local

28 JANEIRO 2025

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12452994 em 31/01/2025 da Empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, Nire 31215652598 e protocolo 250645637 - 28/01/2025. Efeitos do registro: 28/01/2025. Autenticação: AC9863EB7A784F39E58BB55CF83FC6AFD4652. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/064.563-7 e o código de segurança 26ad Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/02/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

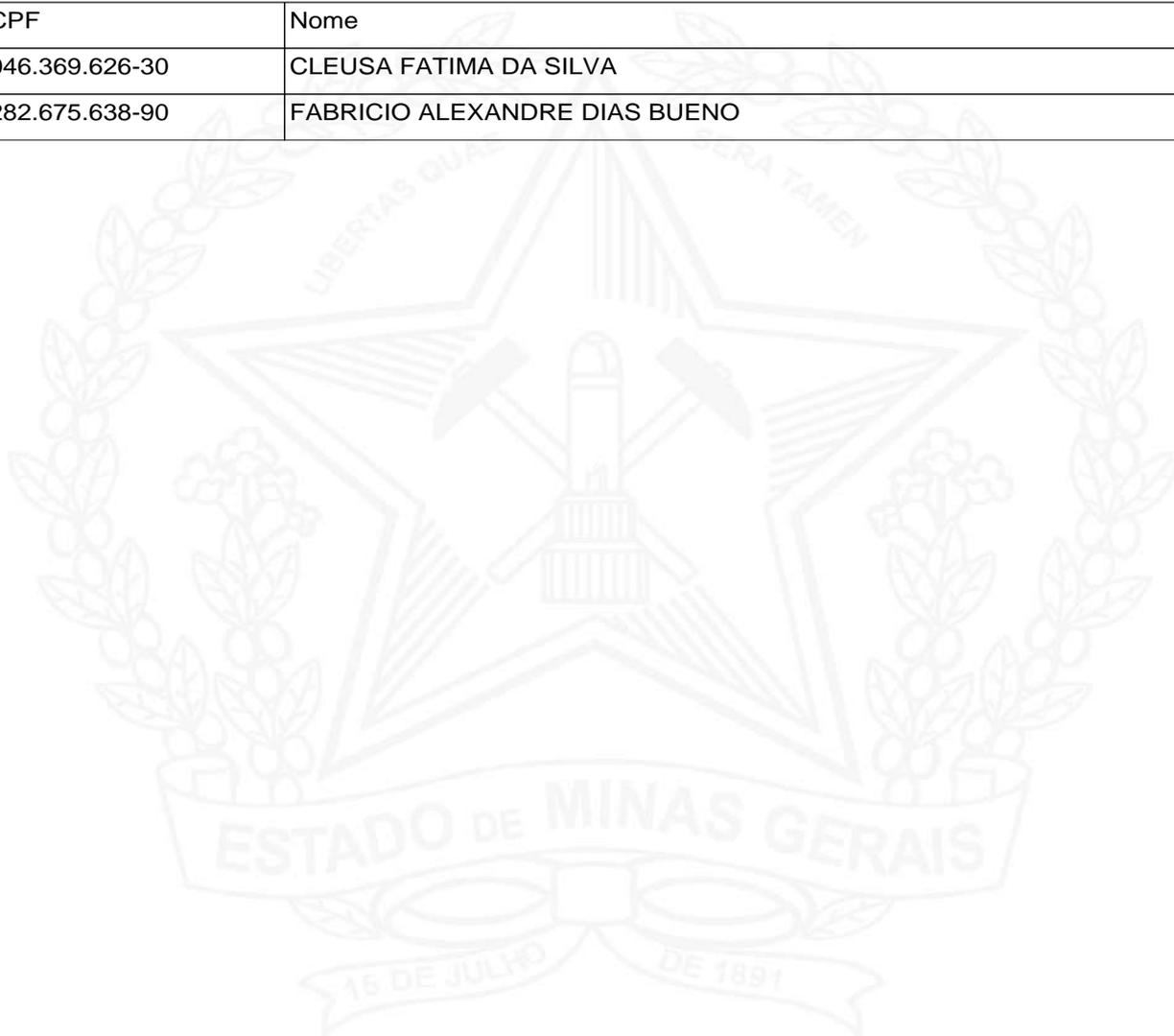
Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/064.563-7	MGE2500647253	28/01/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
046.369.626-30	CLEUSA FATIMA DA SILVA
282.675.638-90	FABRICIO ALEXANDRE DIAS BUENO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12452994 em 31/01/2025 da Empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, Nire 31215652598 e protocolo 250645637 - 28/01/2025. Efeitos do registro: 28/01/2025. Autenticação: AC9863EB7A784F39E58BB55CF83FC6AFD4652. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/064.563-7 e o código de segurança 26ad Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/02/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

**Empresa:** BUENO TRANSPORTES LTDA  
C.N.P.J.: 35.688.954/0001-13  
Insc. Junta Comercial: Data: 01/10/2024  
Endereço: Rua DUQUE DE CAXIAS, 95, ANEXO C, JARDIM BOA VISTA, MUZAMBINHO/MG, CEP 37890-000  
Período: 01/01/2023 a 31/12/2023  
Balanco encerrado em: 31/12/2023

Folha: 0001  
Emissão: 30/01/2025  
Hora: 14:15:38

### BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
<b>ATIVO</b>	<b>1.000,00D</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>1.000,00D</b>
<b>DISPONÍVEL</b>	<b>1.000,00D</b>
<b>CAIXA</b>	<b>1.000,00D</b>
CAIXA GERAL	1.000,00D
<b>PASSIVO</b>	<b>1.000,00C</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>1.000,00C</b>
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>1.000,00C</b>
<b>CAPITAL SUBSCRITO</b>	<b>1.000,00C</b>
CAPITAL SOCIAL	1.000,00C

DECLARAMOS SOB AS PENAS DA LEI QUE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS SÃO VERDADEIRAS E NOS RESPONSABILIZAMOS POR ELAS.

MUZAMBINHO, 30 de Janeiro de 2025

FABRICIO ALEXANDRE DIAS BUENO  
PROPRIETARIO  
CPF: 282.675.638-90

CLEUSA FÁTIMA DA SILVA  
Reg. no CRC - MG sob o No. MG-121557-O/6  
CPF: 046.369.626-30





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

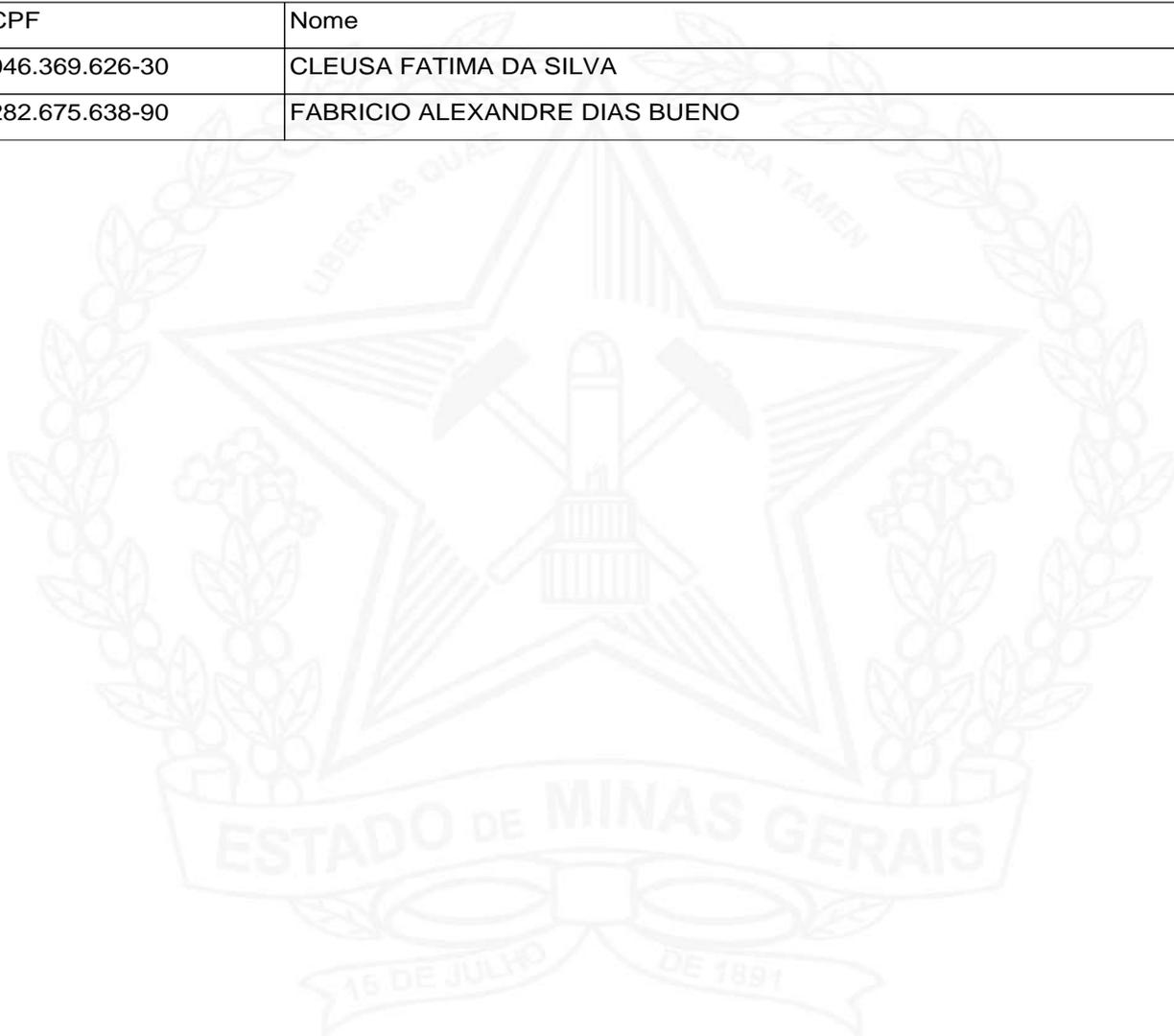
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/064.563-7	MGE2500647253	28/01/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
046.369.626-30	CLEUSA FATIMA DA SILVA
282.675.638-90	FABRICIO ALEXANDRE DIAS BUENO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12452994 em 31/01/2025 da Empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, Nire 31215652598 e protocolo 250645637 - 28/01/2025. Efeitos do registro: 28/01/2025. Autenticação: AC9863EB7A784F39E58BB55CF83FC6AFD4652. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/064.563-7 e o código de segurança 26ad Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/02/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 4/7

# DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

## REGISTRO DIGITAL

Eu, CLEUSA FATIMA DA SILVA, com inscrição ativa no(a) CRC/(MG) sob o nº 121557, expedida em 25/03/2019, inscrito no CPF nº 046.369.626-30, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que o(s) documento(s) abaixo indicado(s) é/são autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(ais).

Documento(s) apresentado(s):

1. BALANÇO 2023 - 1 página(s)

Muzambinho/MG , 30 de janeiro de 2025.

Nome do declarante que assina digitalmente: CLEUSA FATIMA DA SILVA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12452994 em 31/01/2025 da Empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, Nire 31215652598 e protocolo 250645637 - 28/01/2025. Efeitos do registro: 28/01/2025. Autenticação: AC9863EB7A784F39E58BB55CF83FC6AFD4652. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/064.563-7 e o código de segurança 26ad Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/02/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, de NIRE 3121565259-8 e protocolado sob o número 25/064.563-7 em 28/01/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 12452994, em 31/01/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Rosangela de Lourdes Ferreira Azevedo.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
282.675.638-90	FABRICIO ALEXANDRE DIAS BUENO
046.369.626-30	CLEUSA FATIMA DA SILVA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
282.675.638-90	FABRICIO ALEXANDRE DIAS BUENO
046.369.626-30	CLEUSA FATIMA DA SILVA

### Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
046.369.626-30	CLEUSA FATIMA DA SILVA

Belo Horizonte, sexta-feira, 31 de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por Rosangela de Lourdes Ferreira Azevedo, Servidor(a) Público(a), em 31/01/2025, às 17:16 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 25/064.563-7.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)
----------------------------------

Nome
------

MARINELY DE PAULA BOMFIM
--------------------------

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, sexta-feira, 31 de janeiro de 2025



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12452994 em 31/01/2025 da Empresa BUENO TRANSPORTES LTDA, Nire 31215652598 e protocolo 250645637 - 28/01/2025. Efeitos do registro: 28/01/2025. Autenticação: AC9863EB7A784F39E58BB55CF83FC6AFD4652. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/064.563-7 e o código de segurança 26ad Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/02/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL